

LEI COMPLEMENTAR N° 54/2024 DE 03 DE JULHO DE 2024

Dispõe sobre a criação do Estatuto do Magistério Público do Município de Nossa Senhora de Lourdes e dá outras providências.

O Prefeito municipal de Nossa Senhora de Lourdes, Estado de Sergipe, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – O Estatuto do Magistério Público Municipal de Nossa Senhora de Lourdes fica instituído nos termos desta Lei Complementar, com base na legislação em vigor.

Parágrafo Único – Esta Lei Complementar institui:

- I O regime jurídico estatutário dos servidores públicos civis do Quadro dos Profissionais do Magistério Público Municipal;
- II As normas e princípios a serem observados no âmbito geral do Magistério
 Público Municipal de Nossa Senhora de Lourdes.
- Art. 2º Por profissionais do Magistério Público da educação básica entendemse aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.
- Art. 3º Por esta Lei Complementar será assegurado aos Profissionais do Magistério:



- I Piso salarial profissional como vencimento do nível inicial de formação da carreira, da jornada básica de 160 horas-trabalho, impactando automaticamente no escalonamento de todos os níveis da tabela de vencimentos, em conformidade com a Leis Federais 11.738/2008, 14.113/2020, bem como Lei Municipal específica.
- II Remuneração que assegure condições econômicas e sociais compatíveis com a dignidade, peculiaridade e importância da profissão, permitindo efetiva dedicação ao magistério;
 - III Estímulo ao trabalho docente em sala de aula;
 - IV Incentivo a qualidade social de ensino;
- V Exclusividade de ingresso mediante aprovação em concurso público de provas e títulos;
- VI Progressão funcional, baseada em promoções, considerados o tempo de serviço e a habilitação dos Profissionais do Magistério;
- VII Aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim, nos termos dispostos em legislação municipal;
 - VIII Formação continuada em serviço;
- IX Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na jornada de trabalho;
- X Condições de trabalho, com profissionais da educação e os insumos necessários para o desenvolvimento educacional da unidade escolar;
- XI Pontualidade no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério, preferencialmente, até o último dia útil de cada mês.

TÍTULO II DAS FUNÇÕES, SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL CAPÍTULO I DAS FUNÇÕES

- **Art. 4º** O Magistério Público Municipal compreende as funções de:
- I Docente: assim consideradas as exercidas por aqueles que para ministrarem aulas participam do planejamento escolar, da elaboração do projeto político pedagógico



da unidade de ensino, formulam o plano de trabalho docente, contribuem para o aprimoramento da qualidade do ensino e, colaboram com as atividades de articulação da escola com a família e com a comunidade, desempenhada exclusivamente por ocupantes do cargo de professor de educação básica;

- II Suporte pedagógico para a educação básica: assim entendidas as funções relacionadas ao planejamento, à supervisão, à coordenação, à orientação e à inspeção da educação, que serão exercidos por profissional com formação específica em Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós-Graduação em áreas pedagógicas;
- III Diretor Escolar: de natureza eletiva, conforme estabelecido neste Estatuto, assim compreendidas as tarefas de organizar, coordenar, dirigir, supervisionar as atividades e/ou as ações administrativas desenvolvidas no âmbito escolar, além de articular os trabalhos pedagógicos na escola, através de seu corpo docente, desempenhada por professor de educação básica com formação em licenciatura plena do quadro efetivo.
- § 1º Para fins deste Estatuto, as funções do Magistério são desempenhadas por servidor público, assim considerado aquele legalmente investido em cargo público, unicamente através de concurso de provas e títulos.
- § 2º A experiência docente de 03 (três) anos no sistema municipal de educação de Nossa Senhora de Lourdes é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções do magistério que não a docência, desde que não implique em prejuízo para o calendário letivo ou na contratação de outro profissional do magistério.

CAPÍTULO II DO SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

- Art. 5° Para os efeitos deste Estatuto, entende-se por:
- I Cargo do Magistério: o conjunto, com denominação especifica, de atribuições
 e responsabilidades conferidas ao servidor público profissional do Magistério;
- II Carreira do Magistério: o cargo de provimento efetivo, distribuído em níveis e classes, nos Quadros do Magistério, caracterizados pelo desempenho das funções a que se refere o ort. 4°;

1



- III Nível: identifica a posição do profissional do Magistério na Carreira, relativa à sua formação, no Quadro Permanente ou no Quadro Suplementar, segundo a sua habilitação, em conformidade com a lei nº 9.394/96;
- IV Classe: a posição do profissional do Magistério na Carreira, decorrente do tempo de serviço nela enquadrado, respeitado o interstício estabelecido em lei;
- V Vencimento: está contido na tabela de vencimentos, de acordo com o estabelecido na Lei 11.738/2008, 14.113/2020, bem como Lei Municipal específica que dispõe sobre o piso salarial profissional para os ocupantes do magistério público da educação básica, respeitado a qualificação profissional, o tempo de serviço e a jornada mensal de trabalho;
- VI Remuneração: a retribuição pecuniária constituída do vencimento do cargo e das vantagens pecuniárias a que fazem jus os integrantes do Plano de Carreira;
 - VII Padrão de Vencimento: o conjunto de referências atribuído a cada nível;
- VIII Referência: a retribuição pecuniária básica mensal que corresponde a cada um dos níveis em que estão divididos os valores representativos de cada padrão de vencimentos;
 - IX Servidor público: a pessoa legalmente investida em cargo público;
- X Cargo público: como unidade básica da estrutura organizacional, é o conjunto, com denominação específica, de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor público, compreendendo:
- a) Cargo de Provimento Efetivo: ocupado por servidor público, admitido mediante concurso público de provas e títulos;
- b) Cargo de Provimento em Comissão: ocupado por servidor público de livre nomeação e exoneração.
- XI Função Eletiva Pedagógico-Administrativa ou de Confiança do Magistério Público: conjunto de atribuições e responsabilidades, em nível de gestão escolar, ocupada por um servidor do quadro efetivo do magistério público municipal, por tempo determinado, nos termos deste Estatuto.

Parágrafo Único – As atribuições dos cargos e funções, com requisitos, sumários, atribuições e tarefas cometidas a cada um, são as estabelecidas no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal.

At .



CAPÍTULO III DO QUADRO

Art. 6°: O quadro é o conjunto dos cargos, da carreira, níveis e classes do Magistério Público Municipal.

Parágrafo único: O Magistério Público Municipal compreende o Quadro Permanente do Magistério, constituído pelo cargo de Professor de Educação Básica de provimento efetivo, de profissionais do Magistério Público que exercem atividades de docência e de suporte pedagógico direto a tais atividades, respectivamente, incluída a administração de Estabelecimento ou Unidade Escolar, e que preenchem os requisitos necessários, estabelecidos nesta Lei, para o seu enquadramento.

TÍTULO III DO PROVIMENTO, POSSE, EXERCÍCIO E VACÂNCIA DOS CARGOS DO MAGISTÉRIO CAPÍTULO I DO PROVIMENTO SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art.** 7°: Os cargos do Magistério Público Municipal são acessíveis a todos os brasileiros e estrangeiros que atendam a legislação em vigor, satisfeitos os requisitos necessários, na forma deste Estatuto.
- **Art. 8º:** O preenchimento dos cargos do Magistério far-se-á em caráter efetivo, exigida a aprovação do candidato em concurso público de provas e títulos.
- § 1º Será condição para a inscrição em concurso público para o Magistério a habilitação em licenciatura de graduação plena.
- § 2º Compete ao (à) Prefeito(a) Municipal prover, na forma da lei, os cargos do Magistério.

SEÇÃO II DAS FORMAS DE PROVIMENTO





- **Art.** 9° O provimento em caráter efetivo dos cargos do Magistério Público Municipal far-se-á pelas seguintes formas:
 - I Nomeação
 - II Reversão
 - III Reintegração

SUBSEÇÃO I DA NOMEAÇÃO

- Art. 10 Nomeação é o ato de provimento que depende da aprovação do servidor do magistério em concurso público de provas e títulos.
- Parágrafo Único A nomeação obedecerá exclusivamente à ordem de classificação dos candidatos aprovados e o quantitativo de cargos vagos existentes no Quadro do Magistério Público Municipal.
- **Art. 11** O concurso público será precedido de ampla divulgação através de edital especifico, publicado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, obedecidas, para a inscrição, as exigências de formação constantes na Lei Federal nº 9.394/96.
- **Parágrafo Único** O concurso a que se refere o *caput* deste artigo realizar-se-á somente em âmbito municipal.
- Art. 12 O Edital do Concurso Público explicitará dentre outras as seguintes instruções:
 - I Condições de inscrições dos candidatos;
 - II Tipos de provas e condições de sua realização;
 - III Critérios de classificação e de julgamento das provas e dos títulos;
 - IV Títulos que serão considerados para a classificação e seu respectivo valor;
 - V Número de vagas existentes;
 - VI Prazo de validade do concurso:
- VII Carga horária de trabalho, que será no mínimo de 125 (cento e vinte e cinco) horas mensais;
 - VIII Idade mínima de 18 anos até a data da respectiva inscrição;
- IX Condições de interposição de recurso, assim como as relativas à homologação do concurso público;



- X Quantitativo de vagas de nível médio na modalidade normal e de nível superior da graduação em pedagogia, como também das vagas previstas das licenciaturas plenas nas diversas áreas do conhecimento.
- Art. 13 A Comissão Coordenadora do concurso terá participação de 01 (um)
 membro do Magistério Público Municipal, eleito em Assembleia do SINTESE –
 Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe.
- **Art. 14** O prazo de validade dos concursos públicos, para o preenchimento de vagas do magistério, será de até 02 (dois) anos, prorrogável uma vez por igual período.

SUBSEÇÃO II DA REVERSÃO

- **Art.** 15 Reversão é o reingresso no Magistério Municipal do servidor aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria, mediante apuração administrativa ou judicial de que está em condições físicas e mentais para o exercício da função.
 - § 1º A reversão far-se-á a pedido ou ex officio.
- § 2º Na reversão, o servidor do magistério deverá perceber remuneração igual aos profissionais da ativa, retornando ao cargo, função, nível e classe correspondentes ao seu tempo de serviço, respeitando-se direitos e vantagens de natureza geral.
- Art. 16 Verificada a condição e insubsistência do artigo 15 e comprovado o relevante interesse público do retorno e havendo vaga no Quadro do Magistério Público Municipal, proceder-se-á a reversão do servidor que:
 - I Não tenha completado 75 (setenta e cinco) anos de idade;
- II Não tenha mais de 30 (trinta) e 25 (vinte e cinco) anos de serviço, respectivamente, para o gênero masculino e feminino, excluindo o período de inatividade;
- III Seja julgado apto para o serviço público em inspeção de saúde feita obrigatoriamente sob a responsabilidade do serviço médico do município.

Parágrafo Único – A reversão será processada para o cargo anteriormente ocupado e, se este houver sido transformado, para o cargo equivalente, respeitada a habilitação do servidor.



SUBSEÇÃO III DA REINTEGRAÇÃO

- Art. 17 Reintegração é o reingresso do servidor demitido, no Quadro do Magistério Público Municipal, quando declarada em processo administrativo ou judicial, a ilegalidade do ato de demissão.
- § 1º A reintegração implicará no ressarcimento integral dos vencimentos devidos ao servidor, de forma corrigida, como se não houvesse ocorrido a demissão, excluídas as verbas não incorporáveis.
- § 2º A reintegração far-se-á para o cargo na função anteriormente ocupado, e, se este houver sido transformado, para o cargo ou função resultante da transformação; se extinto, para o cargo ou função equivalente, respeitada a habilitação profissional.
- Art. 18 A reintegração será precedida de inspeção de saúde a ser feita pelo serviço médico do município para efeito de aferição da capacidade funcional para o exercício do cargo ou função.
- § 1º Se o laudo médico for desfavorável ao servidor, proceder-se-á a nova inspeção de saúde, para o mesmo fim, no prazo de até 90 (noventa) dias.
- § 2º Quando for considerado por laudo médico incapaz para o serviço público em geral, o servidor será aposentado no cargo ou função anteriormente ocupados ou de acordo com o disposto no § 2º, do art. 17, deste Estatuto.
- § 3º Julgado relativamente incapaz para a função anteriormente ocupada, o servidor será redistribuído na forma do que preceitua o art. 31, deste Estatuto.

SEÇÃO III DO PROVIMENTO EM COMISSÃO

- Art. 19 O ocupante do cargo do Magistério Público Municipal poderá ser nomeado para exercer cargo de provimento em comissão.
- § 1º O servidor do magistério quando nomeado para cargo em comissão fora do âmbito educacional do serviço municipal, será regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Nossa Senhora de Lourdes.



- § 2º O tempo de efetivo exercício do servidor do magistério no cargo em comissão, no âmbito educacional, será computado para os efeitos legais, contando-se integralmente para garantia de direitos e vantagens previstos neste Estatuto.
- § 3º Os cargos em comissão serão providos mediante livre escolha do Prefeito Municipal dentre as pessoas que satisfaçam os requisitos gerais para a investidura e possuam experiência administrativa e comprovada competência.

CAPÍTULO II DA POSSE

Art. 20 – Posse é o ato pelo qual o servidor do Magistério Público declara aceitar o cargo ou a função que deverá exercer, comprometendo-se a bem e fielmente cumprir os deveres correspondentes.

Parágrafo Único – Só haverá posse nos casos de provimento de cargos por nomeação.

- Art. 21 A posse do servidor do magistério dar-se-á mediante a assinatura do respectivo termo em livro próprio, perante o Secretário Municipal da Educação ou a quem este delegar.
- § 1º É facultado ao servidor do magistério tomar posse por intermédio de procurador, com poderes especiais para a assinatura do respectivo termo.
- § 2º No ato da posse deverá ser apresentada, por escrito, declaração quanto ao exercício ou não, de outro cargo, emprego ou função pública.
- Art. 22 A posse será efetivada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de provimento do cargo.
- § 1º A requerimento do interessado ou do representante legal, desde que devidamente justificado, o prazo de que trata o *caput*, deste artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias.
- § 2º Em se tratando de servidor em licença para tratamento de saúde e licença maternidade, o prazo será contado do término do impedimento.
- § 3º Se a posse não se verificar no curso do prazo inicial ou no da prorrogação, será tornado sem efeito o ato do provimento.



- **Art. 23** São requisitos para a posse, entre outros estabelecidos neste estatuto, os seguintes:
 - I Ser brasileiro ou estrangeiro que atenda a legislação em vigor;
 - II Idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- III Habilitação prévia em concurso público, para os cargos de provimento efetivo;
- IV Quitação com os serviços eleitoral e militar, neste caso, se do sexo masculino;
 - V Bons antecedentes;
- VI Sanidade física e mental, comprovada por inspeção de saúde, feita pelo serviço Médico do Município.

Parágrafo Único – Caberá à autoridade competente, para dar posse, verificar o atendimento dos requisitos de que trata o *caput*, deste artigo.

CAPÍTULO III DO EXERCÍCIO SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 24** O exercício é o desempenho efetivo, pelo servidor do magistério, das atribuições inerentes ao cargo no qual se deu o provimento.
 - § 1º O exercício do cargo terá início no prazo de 08 (oito) dias contados:
 - I Do dia da publicação do ato nos casos de reversão e de reintegração;
 - II Do dia da posse no caso de nomeação.
- § 2º Salvo no caso de reversão, o prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por igual período a juízo da autoridade competente para tomada de posse de servidor do Magistério.
- Art. 25 Compete ao Secretário Municipal de Educação ou Prefeito Municipal, determinar a lotação de ocupante de cargo do Magistério, compatibilizando as disponibilidades de tempo do servidor, por ordem de classificação, o local onde exercerá suas atividades.



- **Art. 26** O início do exercício e todas as alterações posteriores serão comunicados ao departamento competente da Secretaria Municipal de Educação.
- § 1º A Secretaria Municipal de Educação manterá uma ficha de assentamentos individuais do servidor na qual serão anotados os dados de ordem pessoal e funcional.
- § 2º O ocupante do cargo do Magistério será exonerado ao término do prazo previsto no §1º, do artigo 24, caso não tenha iniciado o desempenho efetivo do exercício de sua função.
- Art. 27 Somente será permitido o afastamento do ocupante do cargo do Magistério para:
- I Exercer atribuições próprias do seu cargo em Órgãos de Administração Direta ou Indireta, nas esferas Federal, Estadual ou Municipal ou Fundações instituídas pelo Poder Público;
- II Participar, em Instituições de Ensino, nacionais ou estrangeiras,
 consideradas idôneas pelo Sistema Público de Ensino:
- a) de cursos relacionados com o aprimoramento da qualificação profissional,
 promovidos pela Secretaria Municipal de Educação;
- **b)** de cursos de aprofundamento da qualificação profissional, em nível de pósgraduação, mestrado ou doutorado, relacionados à área de ensino de seu cargo;
- c) de estágios, seminários, encontros, simpósios e outros conclaves de natureza científica, cultural ou técnica, de interesse para o Magistério.
 - III Exercer função de confiança ou cargo de provimento em comissão;
- IV Desempenhar cargo eletivo, no âmbito da União, dos Estados e dos Municípios;
- V Missão ou serviço de interesse do Magistério Público, Federal, Estadual e Municipal;
 - VI Participar de competições esportivas, culturais ou cívicas;
- VII Exercer cargo eletivo na Diretoria Executiva e Coordenação de Subsedes Regionais do Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe.
 - § 1º São competentes para autorizar o afastamento:
 - I O Prefeito Municipal:





- a) nos casos dos incisos I e VII deste artigo;
- b) nos casos do inciso II, quando a Instituição estiver localizada no exterior;
- c) em todos os casos previstos nos incisos V e VI, quando superior a 30 (trinta)

dias.

- II O Secretário Municipal da Educação nos demais casos.
- § 2º O afastamento perdurará enquanto persistirem os motivos determinantes ou durante o prazo em que o servidor do Magistério deva exercer as atribuições, participar dos eventos ou desempenhar as funções especificamente relacionadas neste artigo.
- § 3º O afastamento do servidor do Magistério para participar nos cursos previstos na alínea "a" e "b", do inciso II, deste artigo, corresponderá ao tempo previsto na regulamentação do curso para o qual foi selecionado.
- § 4º Findo o prazo e cessado os motivos determinantes do afastamento, o servidor do Magistério deverá apresentar-se ao Órgão ou estabelecimento em que se encontrava anteriormente lotado.
- § 5° O afastamento de que trata este artigo será sempre remunerado exceto nos casos do inciso I e IV, caso em que a remuneração do servidor do Magistério será paga pela Instituição ou Órgão requerente.
- § 6º O servidor do Magistério afastado nos termos do inciso II alíneas "a" e "b", deste artigo, ficará obrigado a prestar seus serviços na Rede Municipal de Ensino, posteriormente, por igual período do afastamento.
- Art. 28 Salvo disposição expressa neste Estatuto, serão considerados de efetivo exercício os dias em que o ocupante de cargo de Magistério estiver afastado em virtude de:
 - I Férias;
 - II Licença;
 - a) à gestante, à adotante e à paternidade;
 - b) para tratamento da própria saúde, nos termos deste Estatuto;
- c) para tratamento de saúde de pessoa da própria família, nos termos deste
 Estatuto;
 - d) por convocação para o serviço militar;
 - e) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional.

il. #



- III Casamento, até 08 (oito) dias;
- IV Falecimento do cônjuge, companheiro, ou companheira, enteados, adotados, pais, padrasto ou madrasta, menor sob guarda ou tutela, irmãos e sogros, até 08 (oito) dias;
- V Doação voluntária de sangue, devidamente comprovada, por 01(um) dia, em cada 06 (seis) meses;
 - VI Exercício de mandato eletivo, Municipal, Estadual ou Federal;
- VII Nascimento ou adoção de filho, por 05 (cinco) dias úteis, para servidor do gênero masculino;
 - VIII Júri e outros serviços obrigatórios por lei;
 - IX Período de trânsito, no prazo estipulado neste Estatuto;
- X Suspensão preventiva, quando o processo concluir pela improcedência da acusação;
- XI Prisão, quando absolvido por decisão transitada em julgado ou quando dela não resultar condenação;
 - XII Afastamento nas situações previstas no artigo 27;
 - XIII Faltas por motivo de doença comprovada na forma da legislação;
- XIV Exercício de cargo em comissão ou Função de Confiança em entidades dos Poderes da União dos Estados, Municípios, e Distrito Federal, a cujo quadro de pessoal não pertencer;
 - XV Faltas abonadas, até o máximo de 08 (oito) dias por ano.
- Parágrafo Único Cabe à direção da escola propiciar alternativas, juntamente com a Secretaria Municipal de Educação, para substituir o professor legalmente afastado, bem como definir com o docente substituído o calendário de reposição das aulas, quando se tratar de casos não previstos neste Estatuto, de tal forma que não ocorra prejuízos para o calendário dos dias letivos e horas-aula estabelecidas.
- Art. 29 Salvo casos estabelecidos neste Estatuto, o servidor do Magistério que interromper o exercício ou faltar ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, ou 60 (sessenta) intercalados no período de 01 (um) ano letivo, ficará sujeito à pena de demissão por abandono de cargo.



- **Art. 30** O servidor do Magistério preso em flagrante, ou por determinação judicial ou administrativa, será considerado afastado do exercício, até condenação ou absolvição transitada em julgado.
- § 1º No caso de condenação, o servidor do Magistério não terá computado como efetivo exercício o tempo durante o qual se deu o afastamento.
- § 2º No caso de absolvição, o tempo de afastamento do servidor do Magistério será considerado como de efetivo exercício, para todos os fins e efeitos.
- §3º No caso de impronúncia transitada em julgado ou prisão comprovadamente ilegal, o tempo de afastamento do servidor do Magistério será contado como efetivo exercício, para todos os fins e efeitos.
- **Art. 31** Quando constatada a impossibilidade do exercício da docência por doenças desencadeadas no desempenho da função devidamente comprovada, o docente poderá ser remanejado de sua função para atividades técnico-pedagógicas desde que:
- I Apresente laudo da perícia médica municipal ou caso de sua inexistência,
 pela perícia da junta médica do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS);
 - II A cada semestre letivo, apresente laudo avaliativo da perícia;
- III Seja acompanhado nas atividades a que se refere o caput, deste artigo, em nível da Secretaria Municipal de Educação.

SEÇÃO II DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 32 – Estágio Probatório é o período inicial de exercício em que o servidor do Magistério, nomeado por concurso, deverá comprovar que satisfaz os requisitos necessários à sua permanência no serviço público.

Parágrafo Único – O Estágio Probatório compreende o período de 03 (três) anos, devendo ser cumprido, obrigatoriamente, em salas de aulas nas Unidades de Ensino.

Art. 33 – São requisitos para permanência do servidor do Magistério Público:

I – Assiduidade;

II – Pontualidade;

III - Disciplina;

IV – Eficiência;





V – Dedicação ao serviço;

VI - Idoneidade moral:

- § 1º Os requisitos de que tratam os incisos do *caput*, deste artigo serão comprovados a vista de anotações na ficha de assentamentos individuais do servidor do Magistério, a cargo da Secretaria Municipal de Educação.
- § 2º Será exonerado o servidor do Magistério que, no curso do Estágio Probatório, não preencher qualquer dos requisitos enumerados nos incisos do *caput*, deste artigo.
- § 3º A apuração dos requisitos de que tratam os incisos do *caput*, deste artigo processar-se-á antes de findo o período do estágio.
- § 4º Para apuração do merecimento do estagiário em relação a cada um dos requisitos, o Conselho Escolar encaminhará relatório informativo, levando-se em consideração os requisitos estabelecidos no *caput*, deste artigo, à Secretaria Municipal de Educação, que de posse dos elementos informativos convocará a Comissão Permanente de Gestão da Carreira, que emitirá parecer escrito sobre a conveniência ou não da confirmação do estagiário no serviço público.
- § 5º O servidor em estágio probatório será notificado do parecer que for contrário a sua permanência no serviço público, sendo-lhe assegurada a apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias.
- § 6º Decidindo o (a) Secretário (a) Municipal de Educação pela não permanência do servidor em estágio probatório, solicitará a exoneração do mesmo à autoridade competente para a nomeação a quem cabe a expedição do respectivo ato.
- § 7º Findo o prazo do estágio, sem que haja o parecer do §4º ou exoneração o servidor será confirmado no seu cargo, automaticamente.
- Art. 34 Para efeito do estágio probatório, o tempo de exercício do servidor em efetivo exercício de regência classe em outra rede pública de ensino poderá ser considerado, desde que:
- $\mathbf{I}-\mathbf{A}$ nomeação anterior haja sido precedida de concurso público de provas e títulos;
 - II Passe por uma avaliação da Comissão Permanente de Gestão da Carreira.



SEÇÃO III DA ESTABILIDADE

- Art. 35 Estabilidade é o direito que adquire o servidor do Magistério de não ser exonerado do seu cargo de provimento efetivo, senão em decorrência de sentença judicial ou processo administrativo em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.
- § 1º O servidor do Magistério adquire estabilidade após 03 (três) anos de efetivo exercício, nomeado em decorrência de concurso público;
 - § 2º A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.
- Art. 36 Conservará a estabilidade já adquirida o servidor do Magistério Municipal que for nomeado para outro cargo de provimento efetivo, respeitadas as condições deste Estatuto.
- Art. 37 Nos casos de acumulação legal de cargo de provimento efetivo, a estabilidade contar-se-á a partir do cumprimento do estágio probatório em cada cargo investido.

SEÇÃO IV DA REMOÇÃO

- Art. 38 Remoção é a movimentação de ocupantes de cargo do Magistério de uma para outra Unidade de Ensino ou de um para outro Órgão da Secretaria Municipal da Educação, sem que se modifique a sua situação funcional, e dar-se-á:
 - I Ex officio, no interesse da Administração objetivamente demonstrado;
 - II A pedido, atendida a conveniência do servidor;
 - III Por permuta, mediante requerimento dos permutantes.
- § 1º Para efeito de remoção *ex officio* dos ocupantes do cargo do Magistério, quando se configurar em excedente de servidores do quadro efetivo nas Unidades de Ensino ou Órgão ou setor da Secretaria Municipal da Educação, será valorada a seguinte ordem de critério de permanência:
- I Que o desempenho profissional não venha de encontro ao preceituado nos artigos 148, 149 e 150;
 - II Tempo de serviço contínuo na Unidade de Ensino;



- III Tempo de serviço prestado na rede oficial de ensino em sala de aula, se professor, ou professora;
- IV Nível de formação e de qualificação adequados para o exercício da profissão na forma da Lei, assim entendidos:
- a) Nível de formação, abrangendo os profissionais do magistério com graduação em Nível Superior;
- b) Nível de qualificação, os profissionais do Magistério detentores de títulos de cursos de Pós Graduação, compreendendo cursos de especialização, programas de mestrado, doutorado e pós doutorado.
 - V tempo de serviço prestado na rede oficial de ensino;
 - VI a execução de projetos pedagógicos ou pesquisa científica;
 - VII a idade cronológica;
 - VIII residência próxima do local de trabalho.
- § 2º Quando mais de um servidor do Magistério solicitar remoção para uma mesma Unidade Escolar, a vaga será preenchida, observando os mesmos critérios do § 1º deste artigo.
- § 3° A unidade de ensino obrigatoriamente realizará reunião dos professores para fins da aplicação dos critérios contidos no § 1°, deste artigo e registrará em ata.
- § 4° No caso da remoção *ex officio*, o preenchimento das vagas nas Unidades Escolares observará os critérios previstos no § 2°. deste artigo.
- **Art. 39** A remoção observará claro de lotação e é competência do(a) Secretário(a) Municipal da Educação.
 - § 1º Não dependerão de claros de lotação as remoções:
 - I por permuta, mediante requerimento dos permutantes;
- II por motivo de tratamento de saúde do servidor do Magistério, ou do seu cônjuge, companheiro ou dependente, em outra localidade, por período especificado neste Estatuto, condicionada a comprovação por junta médica oficial.
- § 2º Os pedidos de remoção deverão ser formulados até 30 (trinta) dias antes do término do período letivo.
- § 3º Toda e qualquer remoção, quando se tratar de lotação em Unidades Escolares, exceto nos casos previstos no parágrafo primeiro deste artigo dar-se-á nos



períodos de recesso escolar, desde que não haja solução de continuidade nas atividades docentes e técnicas.

- § 4º Para facilitar o processo de remoção, a Secretaria Municipal de Educação deverá divulgar junto às Unidades de Ensino, o quadro de necessidades de profissionais das Escolas.
 - Art. 40 O servidor do Magistério não poderá ser removido, quando:
 - I em estágio probatório;
 - II em gozo das licenças referidas no art. 69, deste Estatuto;
 - III em exercício de mandato eletivo;
 - IV em exercício da representação sindical;
 - V em exercício do mandato em conselho de controle social.

SEÇÃO V DO TEMPO DE SERVIÇO

- Art. 41 O tempo de serviço do servidor do Magistério será apurado em dias.
- § 1º O número de dias será convertido em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.
- § 2º Para fins de aposentadoria, as frações inferiores a 182 (cento e oitenta e dois) dias serão desprezadas e as superiores arredondadas para 01 (um) ano.
- Art. 42 Para efeito de aposentadoria, computar-se-á integralmente o tempo de serviço:
- I Prestado pelo ocupante do cargo do Magistério nos estabelecimentos de iniciativa particular como professor de educação básica ou pedagogo, anterior à sua investidura no Magistério Público;
 - II Prestado como contratado temporariamente no serviço público;
- III Prestado no serviço público Federal, Estadual ou Municipal da
 Administração Direta, das Autarquias, Empresas Públicas e Fundações, instituídas pelo
 Poder Público;
- IV Ativo nas Forças Armadas, prestado durante o período de paz, contado em dobro quando em operação de guerra, obedecida à legislação federal;
 - V Decorrente de mandato eletivo;





- VI Quando em licença para tratamento de saúde;
- VII Quando em licença para tratamento de pessoa da família, nos termos deste Estatuto;
 - VIII Decorrente do disposto no artigo 27, deste Estatuto;
- IX Quando em licença prêmio, licença maternidade, licença paternidade e licença por motivo de adoção.
 - Art. 43 É vedada a acumulação de tempo de serviço concorrente ou simultâneo.
- Parágrafo Único em caso de acumulação de cargos, o tempo de serviço computado para um deles não poderá ser computado para o outro.

CAPÍTULO IV DA VACÂNCIA

- Art. 44 A vacância é a abertura de vaga em cargo ou função gratificada do Magistério por motivo de:
 - I Ato de criação do cargo ou função;
 - II Desinvestidura de cargo ou função pré-existente, nas seguintes hipóteses:
 - a) Falecimento;
 - b) Exoneração;
 - c) Demissão;
 - d) Aposentadoria;
 - e) Provimento em outro cargo não acumulável em razão de nomeação.
 - § 1º A vaga ocorrerá ou considerar-se-á aberta:
 - I Na data da vigência do ato que a determinar ou que criar o cargo ou função;
 - II Na data do ato ou do fato gerador da desinvestidura.
- § 2º Será competente para expedir ato declaratório de vacância de cargo a autoridade competente para provê-lo.
 - **Art. 45** Dar-se-á a exoneração:
 - I A pedido do ocupante do cargo do Magistério, em qualquer caso;
 - $II Ex \ officio$, tratando-se de servidor:
- a) Ocupante de cargo de comissão, ou de função gratificada do Magistério, no segundo caso, em forma de dispensa;



- **b)** Durante o estágio probatório, por não atendimento dos requisitos necessários à aquisição da estabilidade;
- c) Quem não entrar no exercício, dentro dos prazos estabelecidos por este Estatuto;
 - d) Nomeado para outro cargo, emprego ou funções inacumuláveis.

Parágrafo Único – A exoneração, quando a pedido, somente será concedida se o ocupante de cargo do Magistério estiver quite com a Fazenda Municipal.

Art. 46 – A demissão dar-se-á, sempre, como medida administrativa de caráter disciplinar, somente ocorrendo nas hipóteses estabelecidas neste Estatuto.

TÍTULO IV DOS DIREITOS E VANTAGENS CAPÍTULO I DOS DIREITOS SEÇÃO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

- **Art. 47** Vencimento é a retribuição pecuniária básica mensal devida pelo exercício de cargo do Magistério e estabelecida mediante padrão fixado em Lei.
- § 1º Os valores de vencimento, correspondentes, nas classes, aos Níveis I, II, III, IV, V, componentes dos Quadros Permanente e Suplementar dos profissionais do ensino, serão fixados conforme os índices previstos no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal.
 - § 2º É vedado o exercício gratuito de cargo do Magistério Público Municipal.
- **Art. 48** Remuneração é a retribuição pecuniária constituída do vencimento do cargo e das vantagens pecuniárias a que fazem *jus* os profissionais do Magistério.
- § 1º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.
- § 2º A remuneração do servidor do Magistério investido em Função de Confiança será paga na forma prevista neste Estatuto.



- § 3º O servidor do Magistério investido em função de confiança ou cargo em comissão de Órgão em Entidade diversa de sua lotação receberá sua remuneração pelo Órgão ou Entidade cessionária.
- Art. 49 O vencimento, a remuneração e os proventos não sofrerão descontos além dos previstos em Lei ou em decisão judicial.
- § 1º As reposições e indenizações à Fazenda Municipal serão descontados em parcelas mensais, não excedentes à décima parte do vencimento ou remuneração.
 - § 2º Quando for comprovada má fé, a reposição será imediata.
- § 3º Se o servidor do Magistério for exonerado ou demitido antes de liquidado o seu débito para com a Fazenda Municipal, a quantia devida será inscrita como dívida ativa, para efeito de cobrança administrativa ou judicial.
- Art. 50 É vedada a retenção indevida da remuneração do servidor do Magistério.
- Art. 51 Somente será admitida a outorga de procuração para efeito de recebimento de vencimento ou remuneração, quando o servidor do Magistério se encontrar fora da respectiva sede, ou impossibilitado, comprovadamente, de locomoverse.
- § 1º Seja qual for à hipótese determinada pela outorga de procuração, a validade do respectivo instrumento ficará limitada ao período de 03 (três) meses.
- § 2º A Secretaria Municipal de Educação zelará para que os Órgãos ou Entidades pagadoras observem, rigorosamente, o disposto no *caput* e no parágrafo 1º, deste artigo.
- **Art. 52** O servidor do Magistério fará *jus* ao décimo terceiro salário, de acordo com a legislação pertinente.
- § 1º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.
- § 2º O servidor do Magistério que for exonerado perceberá o seu décimo terceiro salário proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.
- § 3º O décimo terceiro salário não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.



Art. 53 – Perderá a remuneração do cargo efetivo o servidor do Magistério quando investido em mandato eletivo, ressalvado o direito de opção ou de acumulação prevista nas Constituições Federal, Estadual e na Lei Orgânica do Município.

SEÇÃO II DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

- Art. 54 A progressão funcional na carreira ocorrerá mediante avanço vertical e avanço horizontal observadas as seguintes formas:
 - I Avanço Horizontal por qualificação profissional;
 - II Avanço Vertical por tempo de serviço.

Parágrafo Único – O desenvolvimento funcional do ocupante de cargo do Magistério Público Municipal, de que trata o caput, deste artigo, dar-se-á de acordo com o disposto no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público de Nossa Senhora de Lourdes e neste Estatuto.

- Art. 55 O avanço Horizontal do servidor do Magistério para outro Nível do mesmo cargo que ocupa, dar-se-á mediante a obtenção da respectiva habilitação, de acordo com a formação exigida, conforme consta do Anexo I, deste Estatuto.
- Art. 56 Mediante Portaria do(a) Secretário(a) Municipal da Educação, será estabelecida anualmente a quantificação das necessidades dos professores de educação básica para os diversos componentes curriculares por unidade de ensino.
- Art. 57 Observando o que dispõe os artigos 54 e seguintes, não fará jus ao avanço horizontal o servidor do Magistério que:
- I Estiver em estágio probatório, salvo se cumprido o interstício de 03 (três) anos de efetivo exercício em cargo ou função no serviço público Municipal de Nossa Senhora de Lourdes:
 - II Se encontrar em gozo de licença não remunerada;
- III Esteja sujeito à prisão em decorrência de condenação criminal transitada em julgado.
 - IV Que esteja à disposição de outros órgãos.

SEÇÃO III



DA APOSENTADORIA

Art. 58 – Aposentadoria é a situação de permanente inatividade do servidor do Magistério, sem prejuízo da retribuição pecuniária mensal, nos termos do Regime Geral da Previdência Social.

Parágrafo Único – Denominar-se-á proventos à retribuição pecuniária mensal do aposentado.

Art. 59 – Os profissionais do Magistério Público do Município de Nossa Senhora de Lourdes terão direito à aposentadoria na forma estabelecida pela Constituição Federal e pelo Regime Geral da Previdência Social.

SEÇÃO IV DAS FÉRIAS

- Art. 60 Férias são períodos anuais de descanso do ocupante do cargo do Magistério sem prejuízo da respectiva remuneração.
- § 1º Adquirir-se-á o direito a férias após cada período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de exercício.
- § 2º O servidor do Magistério gozará férias anualmente, de acordo com a escala aprovada pelo dirigente do órgão onde estiver lotado, observados os seguintes períodos:
- I Quando em regência de classe ou no suporte pedagógico na escola tem direito, após 1 (um) ano de exercício profissional, a 45 (quarenta e cinco) dias de férias, gozadas nos períodos de recesso escolar;
 - II 30 (trinta) dias nos demais casos.
- § 3º As férias do servidor do Magistério que se encontre nas situações a que se refere o inciso I do parágrafo 2º deste artigo dependerão do calendário escolar, tendo em vista as necessidades didáticas e administrativas, e coincidirão, necessariamente, com o período de recesso escolar.
- § 4º O servidor do Magistério que no período do recesso escolar não estiver em gozo de férias poderá ser convocado pela Unidade de Ensino ou pela Secretaria Municipal da Educação para participar de encontros, seminários, simpósios, cursos ou planejamento, observada a respectiva carga horária. ↓

Av. Senador Leite Neto, n° 80 – Centro – Nossa Senhora de Lourdes/SE – CEP: 49.890-000 Fone: (79) 3316-1234 - C.N.P.J. 13.113.766/0001-24 – E-mail: prefeitura@nsradelourdes.se.gov.br



- § 5° Durante as férias, o servidor do Magistério terá direito a todas as vantagens do cargo, como se estivesse em exercício.
- § 6º O Órgão de Pessoal providenciará o registro das férias na ficha de assentamento individual do servidor do Magistério.
- § 7º O servidor do Magistério que no período de recesso for convidado pela Secretaria Municipal da Educação para ministrar cursos, dar assessoria, elaborar planos, projetos e outros documentos, fará jus a uma gratificação conforme regulamentação a ser definida por Decreto do Poder Executivo.
- Art. 61 É vedada a acumulação de férias, salvo imperiosa e comprovada necessidade do serviço pelo máximo de 02 (dois) períodos.
- § 1º O servidor do Magistério que acumular 02 (dois) períodos aquisitivos de férias deverá, antes de completar o 3º (terceiro) período, afastar-se do serviço para efeito de gozo das mesmas.
- § 2º Feita à comunicação ao seu superior imediato, o servidor do Magistério gozará as férias acumuladas em 01 (um) só período corrido.
- § 3º Se o servidor do Magistério deixar de afastar-se de suas atividades, na hipótese de que trata o §1º, deste artigo, perderá o direito de gozo de cada período que exceder a acumulação permitida.
- Art. 62 O servidor do Magistério, quando no gozo de suas férias, terá direito a 1/3 (um terço) a mais do valor da sua remuneração.
- Art. 63 Quando em gozo de férias, o servidor do Magistério não será obrigado a se apresentar ao serviço antes de concluído o período de descanso.
- Art. 64 Sempre que não for prejudicial ao serviço, o servidor do Magistério gozará as suas férias em período coincidente com o do cônjuge, se ambos forem do Quadro de Servidores Municipais de Nossa Senhora de Lourdes.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo dependerá da manifestação expressa dos servidores interessados.

Art. 65 – À servidora do Magistério, em gozo de Repouso Maternidade, serão concedidas férias imediatamente após aquele período, se devidas e desde que não haja prejuízo para o serviço.



Art. 66 – Se o servidor do Magistério for aposentado, demitido ou exonerado, sem gozar as férias que já houver adquirido, poderá vindicar indenização das mesmas, equivalente a cada período de gozo não usufruído.

Parágrafo Único – A indenização corresponderá à remuneração que, à época do período aquisitivo correspondente, estiver percebendo o servidor do Magistério.

- **Art.** 67 Aos herdeiros ou sucessores do servidor do Magistério que falecer antes de gozar as férias que já houver adquirido, poderão reivindicar a indenização de que trata este Estatuto.
- **Art. 68** Não terá direito a férias o servidor do Magistério que durante o ano da sua aquisição:
- I Permanecer em gozo de licença por mais de 60 (sessenta) dias, salvo nas hipóteses de licença prêmio, licença para repouso maternidade e licença para tratamento da própria saúde, esta se até 90 (noventa) dias;
- II Afastar-se do serviço por determinação judicial, desde que seja condenado por decisão irrecorrível;
- III Afastar-se por suspensão disciplinar ou faltas ao serviço que exceder ao período de 08 (oito) dias sem justificativas.

Parágrafo Único - Inclui-se na hipótese do inciso I as ausências por motivo de licença para trato de interesses particulares.

SEÇÃO V DAS LICENÇAS SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art.** 69 Conceder-se-á licença ao ocupante de cargo do Magistério nos seguintes casos:
 - I Para tratamento da própria saúde;
 - II Para tratamento de saúde de pessoa da própria família;
 - III Por licença prêmio;
 - IV Para trato de interesses particulares;
 - V À gestante, à adotante e à paternidade;



- VI Para prestação de serviço militar obrigatório;
- VII Para cursos relacionados à qualificação profissional em nível de mestrado ou doutorado.
- § 1º A licença para tratamento da própria saúde é extensiva aos casos de acidente em serviço, moléstia profissional e doença grave, contagiosa ou incurável.
- § 2º A licença para o trato de interesses particulares não poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo em comissão sem vínculo anterior com o Município, ou aquele que estiver submetido ao estágio probatório.
- § 3º A licença para o trato de interesses particulares implicará a desinvestidura do cargo em comissão, da função de confiança ou da função gratificada.
- § 4º As licenças serão concedidas por prazo certo, salvo as que se refiram à prestação do serviço militar obrigatório e ao acompanhamento do próprio cônjuge, perdurando estas por todo o período de afastamento do servidor do Magistério ou do seu cônjuge, conforme o caso.
- § 5º O servidor do Magistério em gozo de licença informará ao órgão de Pessoal da Secretaria Municipal da Educação o local onde poderá ser encontrado.
- Art. 70 É competente para conceder as licenças de que trata esta Seção, o(a)
 Secretário(a) de Municipal da Educação, ratificado pelo (a) Prefeito (a) Municipal, mediante ato administrativo correspondente.
- Art. 71 A licença de que trata o inciso IV, do artigo 69, deste Estatuto será concedida sem remuneração ou vencimento.
- Art. 72 A licença remunerada para tratamento de saúde de pessoa da própria família terá a sua duração limitada ao máximo de 60 (sessenta dias) dias em cada quinquênio, obedecido os seguintes critérios:
- I Será necessária a realização de perícia médica oficial do Município ou, sendo inviável, por profissional do INSS, com determinação do CID respectivo e a natureza da enfermidade;
- II As enfermidades contempladas para fins deste artigo deverão ser graves e/ou incuráveis, sendo o afastamento do servidor imperioso para o tratamento respectivo do familiar ou cônjuge/convivente.



- Art. 73 Ao servidor do Magistério em licença para prestação de serviço militar obrigatório será facultado optar entre o vencimento ou remuneração do seu cargo e a retribuição pecuniária que lhe couber pelo serviço prestado às Forças Armadas, salvo disposição em contrário de Lei Federal.
- Art. 74 Dependerão de inspeção médica as licenças para tratamento de saúde do servidor do Magistério de pessoas de sua família com relação de parentesco de primeiro grau e/ou convivente.
- § 1º Cabe ao Órgão de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação providenciar sua apresentação, ou a apresentação de pessoa da sua família, nos termos *caput* à necessária inspeção médica.
- § 2º As inspeções de saúde serão feitas pelo Serviço Médico do Município, ou pela perícia médica do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS);
- § 3º As licenças de que trata o *caput* deste artigo serão concedidas pelo prazo indicado no laudo médico emitido pelo Serviço Médico do Município, ou pela perícia médica do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS);
- § 4º Até 15 (quinze) dias antes da expiração do prazo de licença, o servidor do Magistério solicitará nova inspeção médica, para efeito da determinação do seu retorno ao serviço, prorrogação da licença, remanejamento ou aposentadoria, conforme o caso.
- § 5º Enquanto não for apresentado pelo Serviço Médico Oficial o laudo referente à inspeção de que trata o parágrafo 4º deste artigo, as faltas ao serviço pelo servidor serão consideradas abonadas, caso confirmados pela perícia respectiva.
- § 6º Se o servidor do Magistério se apresentar à nova inspeção médica, após a expiração do prazo da licença, e caso não se justificar a prorrogação serão considerados como faltas não abonáveis os dias que excederam ao licenciamento.
- § 7º No curso da licença, o servidor do Magistério poderá requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou com direito à concessão de sua aposentadoria.
- § 8º Verificando-se, a qualquer tempo, ter sido gracioso o atestado ou o laudo médico, o Órgão de Pessoal da Secretaria Municipal da Educação encaminhará ao servidor do Magistério ou a pessoa de sua família, à nova inspeção de saúde; constatada





a graciosidade, o servidor será suspenso por 30 (trinta) dias e, em caso de reincidência, demitido, após o competente processo administrativo.

- § 9º Na hipótese do parágrafo 8º deste artigo, os componentes do Serviço Médico responderão pelos danos financeiros causados ao Município, independentemente de outras sanções administrativas e penais que lhes sejam aplicáveis, inclusive a comunicação ao CREMESE (Conselho Regional de Medicina de Sergipe) para providências cabíveis.
- Art. 75 Terminada a licença, o servidor do Magistério reassumirá o exercício, salvo nas hipóteses de prorrogação e de aposentadoria.
- § 1º A inobservância do disposto neste artigo implicará perda de vencimento ou de remuneração correspondentes aos dias de ausência.
- § 2º Se as faltas ao serviço excederem a 30 (trinta) dias, sem justa causa, o servidor será demitido por abandono de cargo, observados os procedimentos legais.
- Art. 76 É vedado o exercício de atividade remunerada ao servidor do Magistério licenciado para tratamento da própria saúde ou de pessoa da sua família.
- § 1º A inobservância da vedação estabelecida por este artigo acarretará a cassação da licença e a restituição ao Município das quantias indevidamente recebidas.
- § 2º Cassada a licença, o servidor do Magistério reassumirá imediatamente o exercício, sujeitando-se à demissão por abandono de cargo, se a reassunção não se operar no prazo de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE

- Art. 77 A licença para tratamento da própria saúde será concedida a pedido do servidor do Magistério ou ex officio.
- § 1º A concessão *ex officio* é extensiva aos casos em que se puder identificar o servidor do Magistério como portador de doenças transmissíveis ou distúrbio mental e, se não confirmada a moléstia, o servidor reassumirá imediatamente o exercício;
- § 2º Em qualquer dos casos é indispensável à inspeção médica que será realizada pelo Serviço Médico Oficial do Município, ou pela perícia médica do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS);



- § 3º Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontra internado;
- § 4º O servidor do Magistério ficará obrigado a seguir o tratamento médico que lhe for indicado, sob pena de suspensão do seu vencimento ou remuneração;
- § 5° Será igualmente suspenso o vencimento ou a remuneração do servidor que recusar a submeter-se à inspeção médica, nos casos em que esta se fizer necessária, a juízo do Serviço Médico Oficial;
- § 6° O servidor do Magistério não poderá permanecer em licença por mais de 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos considerados recuperáveis, em que se admitirá prorrogação.
- §7º Em caso de encaminhamento de servidor para a perícia do INSS, fica o município obrigado a manter pagamento do vencimento e verbas incorporadas à remuneração até resultado final da mesma.
- §8º Caso haja deferimento do afastamento pelo INSS, o servidor fica obrigado a devolver todos valores auferidos durante o período em questão.
- **Art. 78** O laudo médico que autorizar a concessão da licença, fará indicações precisas sobre o nome e a natureza da doença de que o servidor do Magistério for portador, quando se tratar de lesões produzidas por acidentes de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

SUBSEÇÃO III DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE DE PESSOA DA PRÓPRIA FAMÍLIA

- **Art. 79** A licença para tratamento de saúde de pessoa da própria família será concedida, a pedido do servidor do Magistério, mediante a seguinte comprovação:
- I Do vínculo de parentesco de primeiro grau, matrimonial ou união estável com a pessoa doente;
- II Da indispensabilidade da assistência pessoal e permanente do servidor do Magistério à pessoa doente;
- III Da incompatibilidade da assistência de que trata o inciso II com o exercício simultâneo do cargo.



- § 1º A comprovação a que se refere o inciso I do *caput*, deste artigo deverá ser feita, documentalmente, pelo próprio servidor do Magistério.
- § 2º A comprovação de que tratam o inciso I no caso de união estável e os incisos II e III deste artigo, poderá ser feita por meio de testemunhas, apresentadas pelo servidor do Magistério, e por diligências efetuadas pela própria Secretaria Municipal de Educação.
- § 3º Para os efeitos deste artigo considerar-se-á pessoa da família do servidor do Magistério:
 - I O cônjuge, ou aquele e aquela com quem mantém união estável;
 - II O ascendente ou descendente até o 1° (primeiro) grau;

SUBSEÇÃO IV DA LICENÇA PRÊMIO

- Art. 80 A licença como prêmio à assiduidade será concedida ao servidor do
 Magistério que:
- I Completar cada período de 05 (cinco) anos de exercício no Serviço Público, ininterruptamente;
 - II Não houver gozado licença em cada período de 05 (cinco) anos.
- § 1º para os efeitos do inciso II do *caput*, deste artigo não será levada em consideração à licença para tratamento da própria saúde que se contiver no limite de até 180 (cento e oitenta) dias, e de 60 (sessenta) dias para tratamento de pessoa da própria família, ambos em cada quinquênio.
- § 2º Em caso de interrupção do exercício, a nova contagem do quinquênio começará a fluir da data em que se operar a reassunção, estando incluídas neste dispositivo as faltas não abonadas.
- § 3º A licença prêmio será concedida, a pedido do servidor do Magistério, pelo prazo de 03 (três) meses e poderá ser exercitada a qualquer tempo, dentro do quinquênio subsequente, devendo o seu pedido ser encaminhado 60 (sessenta) dias antes do início do gozo da referida licença.
- § 4º É vedada a concessão da Licença Prêmio ao servidor do Magistério substituto, enquanto perdurar a substituição.



- **Art. 81** Para efeito do inciso I, do *caput*, do art. 81, não serão considerados como interrupção de exercício os afastamentos:
- I Previstos no art. 28, exceto a letra "b", do inciso II, devendo observar o que dispõe o inciso II e §1º, do art. 80;
 - II Por motivo do gozo da própria licença prêmio.
- **Art. 82** Não se concederá licença-prêmio ao servidor do Magistério que, no período aquisitivo:
 - I Sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
 - II Afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) Licença para trato de interesses particulares;
 - b) Condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - c) Afastamento para acompanhar o cônjuge, companheiro ou companheira.

SUBSEÇÃO V DA LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSES PARTICULARES

- Art. 83 A licença para o trato de interesses particulares poderá ser concedida a pedido do servidor do Magistério que contar com mais de 03 (três) anos ininterruptos de exercício.
- § 1º A licença não poderá ser concedida ao servidor do Magistério que estiver respondendo a processo administrativo ou judicial, nem aquele que for responsável por consignação em folha de pagamento, antes de resgatado o respectivo débito.
- § 2º Em qualquer caso, a licença só poderá ser concedida se não for inconveniente para o serviço, devendo o servidor aguardar em exercício a sua concessão.
- **Art. 84** A licença para o trato de interesses particulares poderá ser concedida por um prazo de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada ou renovada, a critério do servidor, por um novo período de até igual duração.

Parágrafo Único − O servidor do Magistério poderá a qualquer tempo, desistir da licença e reassumir o exercício, desde que comunique ao órgão competente com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO VI



DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA-PATERNIDADE

- Art. 85 Será concedida licença à servidora do Magistério gestante de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo do vencimento.
- § 1º A licença deverá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.
 - § 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.
- § 3º No caso de natimorto, a servidora do Magistério será submetida a exame médico, decorridos 30 (trinta) dias do evento, e se julgada apta, reassumirá o exercício.
- § 4º No caso de aborto comprovado por laudo do Serviço Médico Oficial do Município, a servidora do Magistério terá direito ao repouso de 30 (trinta) dias corridos.
- **Art. 86** Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor do Magistério terá direito à licença paternidade de 05 (cinco) dias úteis.
- Art. 87 Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora do Magistério, lactante, terá direito, durante a jornada de trabalho, à uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.
- Art. 88 A servidora do Magistério que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 01 (um) ano de idade, serão concedidos 180 (cento e oitenta) dias de licença remunerada, de 90 (noventa) dias se a criança tiver entre 1 e 4 anos de idade e 30 (trinta) dias se a criança tiver de 4 a 8 anos de idade.

SUBSEÇÃO VII DA LICENÇA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

- Art. 89 A licença para prestação do serviço militar obrigatório será concedida ao servidor do Magistério para tanto convocado, assim como para o cumprimento de outros encargos de Segurança Nacional.
- § 1º A licença é extensiva ao servidor do Magistério que for Oficial da Reserva das Forças Armadas, para cumprimento de estágio obrigatório.
- § 2º A licença será concedida à vista do documento de convocação, cessando, automaticamente, com o ato de desconvocação.



- § 3º Se o servidor do Magistério reassumir o exercício no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da desconvocação, esse período será contado como se de exercício fosse, desde que a licença haja perdurado por prazo igual ou superior a 01 (um) ano.
- § 4º Tratando-se de licença por prazo inferior a 12 (doze) meses, o servidor do Magistério deverá reassumir o exercício do seu cargo no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do ato de desconvocação, sem perda de vencimento ou remuneração.

SUBSEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA CURSOS RELACIONADOS A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL EM NÍVEL DE MESTRADO OU DOUTORADO

- Art. 90 Vencido o estágio probatório, o servidor do magistério ocupante de cargo efetivo poderá afastar-se do exercício da função, com a respectiva remuneração, por até 02 (dois) anos para curso de mestrado e por até 04 (quatro) anos para curso de doutorado, oferecidos em instituições de ensino superior de forma regular e presencial, na sua área de formação e atuação profissional como pedagogo ou professor de educação básica.
- § 1º A concessão dar-se-á respeitando a ordem cronológica dos requerimentos protocolados na Secretaria Municipal de Educação.
- § 2º Não será concedida nova licença para estudos ao Profissional do Magistério antes de decorrido o prazo da licença anteriormente concedida, respeitado o interstício de 02 (dois) anos.
- § 3° O(a) professor(a) afastado(a) para estudos deverá, semestralmente, apresentar documentos que comprovem a frequência e os rendimentos nos estudos.
- § 4º Limitar-se-á ao máximo de 02 (dois) servidores licenciados para o fim que trata o *caput*, deste artigo.
- Art. 91 Ao término da licença para curso de mestrado ou doutorado, o servidor deverá comprovar, mediante documentos oficiais expedidos pelo órgão responsável pelo curso, a frequência e o aproveitamento do curso, sob pena de restituição da remuneração recebida no período da licença.
- **Art. 92** O servidor licenciado para cursos de mestrado ou doutorado deverá após o término do curso, retornar e permanecer a serviço da educação básica municipal



de Nossa Senhora de Lourdes, por no mínimo, igual período do afastamento.

- §1º Na hipótese de o servidor não desejar continuar no Município, deverá restituir a quantia recebida quando do seu afastamento para participação do curso.
- § 2º Caso não haja a restituição no prazo de 30 (trinta) dias, contados do término do curso, a dívida será inscrita na dívida ativa do município.

SEÇÃO VI DA ACUMULAÇÃO

- Art. 93 É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas no
 Magistério Público Oficial, exceto:
 - I A de dois cargos de professor;
 - II A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
 - III Nos casos prescritos na Constituição e em lei complementar Federal.
- § 1º Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver compatibilidade de horário.
 - $\S~\mathbf{2}^{\rm o}$ A proibição de acumular não se aplicará aos aposentados quanto:
 - I A exercício de mandato eletivo;
 - II A exercício de um cargo em comissão;
 - III A contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.
- § 3º A compatibilidade de horário será informada pelos setores competentes da Secretaria Municipal de Educação, apreciada pela Procuradoria do Município e pela Comissão Permanente de Gestão da Carreira.
- § 4º Não se compreendem, na proibição de acumular, as gratificações decorrentes da investidura na forma prevista no inciso XI, do artigo 5º, deste Estatuto, bem como as pensões.
- § 5º Verificada em processo administrativo, a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções e, comprovada a boa-fé, o servidor do Magistério optará por um deles, enquanto que, provada a má fé, perderá o que exercer a menos tempo e restituirá o que houver recebido indevidamente.

SEÇÃO VII



DOS DIREITOS ESPECIAIS

- Art. 94 Ao ocupante do cargo do Magistério é assegurado:
- I Liberdade de escolha de processo didático e método a empregar na transmissão e avaliação da aprendizagem, respeitadas as diretrizes oficialmente estabelecidas na legislação em vigor;
- II Liberdade de comunicação e expressão no exercício de suas atividades, respeitados os limites estabelecidos na Constituição e legislação complementar.
- **Art.** 95 A Profissional do Magistério Público que tenha filho (a) com deficiência, que esteja sobre sua guarda, cuja deficiência comprovadamente o torne incapaz, terá sua carga horária de trabalho reduzida em 50% (cinquenta por cento), sem que haja perda de vencimento e vantagens.
- § 1º A redução da carga horária de trabalho de que trata o *caput* deste artigo se efetua mediante atendimento dos seguintes requisitos:
- I Requerimento, acompanhado de laudo médico ratificado em avaliação médica oficial e certidão de nascimento do filho portador de deficiência;
- II Laudo, elaborado por assistente social do Município, que ateste a imprescindibilidade da presença do Profissional do Magistério nos cuidados do filho portador de deficiência, durante o período da respectiva jornada de trabalho.
- § 2º A concessão do benefício de que trata este artigo é da competência do(a) Secretário(a) Municipal da Educação, e deve ser renovada anualmente observando-se o disposto nos § 1º deste mesmo artigo.
- §3º A redução da carga horária será considerada como de efetivo exercício para todos os fins e efeitos legais.
- § 4º A redução de carga horária de que trata este artigo deve ser concedida apenas a um dos Profissionais do Magistério, no caso de ambos, na condição de genitores ou adotantes, integrarem a Carreira do Magistério Público Municipal.
- § 5º Caso seja comprovado pelo Município o exercício de qualquer atividade profissional remunerada ou voluntária, no período da jornada reduzida, o qual deveria estar sendo dedicado exclusivamente aos cuidados do filho com deficiência, o benefício de que trata este artigo deve ser revogado.



- **Art.** 96 Ao ocupante do cargo do Magistério, em efetiva regência de classe, conceder-se-á, redução progressiva da carga horária definitiva mensal de trabalho:
- I Em 1/4 (um quarto), ao completar 20 (vinte) anos de exercício de Magistério, ou ao atingir 50 (cinquenta) anos de idade, desde que, neste caso, conte com o mínimo de 15 (quinze) anos de efetivo exercício da docência.
- § 1º A redução de carga horária, a que se refere este artigo, não implicará redução de vencimento e vantagens adquiridas.
- § 2º No cômputo do tempo para redução progressiva de carga horária, considerar-se-á o de efetivo exercício das atividades de professor o tempo de serviço prestado no seu cargo de provimento efetivo no sistema municipal de educação.
- § 3º No caso de Professor Regente de Turmas, as reduções de que trata este artigo incidirão sempre sobre a sua carga horária definitiva.
- § 4º A concessão da redução de que trata este artigo é da competência do(a) Secretário(a) Municipal da Educação, mediante apreciação da Comissão Permanente de Gestão da Carreira.

SEÇÃO VIII DA PETIÇÃO E DA REPRESENTAÇÃO

- Art. 97 É assegurado ao servidor do Magistério o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.
- **Art. 98** O requerimento será dirigido ao Secretário(a) Municipal da Educação, para decidi-lo, encaminhado por intermédio daquele a que estiver imediatamente subordinado o requerente.
- Art. 99 Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único – O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 15 (quinze) dias úteis e decididos dentro de 30 (trinta) dias úteis.

Art. 100 – Caberá recurso:

I – Do indeferimento do pedido de reconsideração;

II – Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.



- § 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.
- § 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.
- **Art. 101** O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.
- **Art. 102** O recurso terá efeito suspensivo, devendo ser acatado pela autoridade competente até o julgamento definitivo.
- Parágrafo Único Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.
- **Art. 103** O direito de requerer prescreverá em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho.
- **Parágrafo Único** O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.
- **Art. 104** O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.
- Art. 105 A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.
- Art. 106 Para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, é assegurado ao servidor do Magistério o direito de requerer e obter certidões junto às Repartições Públicas do Município.
- Art. 107 Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor do Magistério, ou fora desta, por advogado legalmente constituído.
- Art. 108 A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.
- Art. 109 São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.



CAPÍTULO II DAS VANTAGENS SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 110 Vantagens são acréscimos aos vencimentos do servidor do Magistério, ou outros incentivos que lhes sejam concedidos, concernentes a:
 - I Tempo de serviço;
 - II Desempenho de funções;
 - III Condições anormais de realização do serviço;
 - IV Condições pessoais do ocupante de cargo do Magistério;
- § 1º As vantagens pecuniárias de tempo de serviço serão concedidas a título definitivo, de acordo com as disposições deste capítulo.
- § 2º As vantagens concedidas a título definitivo incorporar-se-ão ao vencimento ou a remuneração do Profissional do Magistério Público
- § 3º Salvo disposições expressas neste Capítulo, as vantagens poderão ser acumuladas, se compatíveis entre si e desde que não importe na repetição do mesmo benefício.
 - Art. 111 As vantagens pecuniárias são discriminadas nas seguintes espécies:
- I Adicionais, a serem concedidos em razão do tempo de serviço do servidor do
 Magistério ou do desempenho em funções especiais;
- II Gratificações, a serem concedidas para atender a condições anormais de realização do serviço ou a condições pessoais do servidor do Magistério.
- § 1º Toda e qualquer vantagem será calculada sobre o vencimento do servidor do Magistério correspondente à sua carga horária definitiva, vedada a incidência de uma sobre as outras.
- § 2º Os servidores do Magistério, ocupante de cargos em comissão, poderão ser privados do recebimento de algumas modalidades de adicionais, nos termos deste Capítulo.

SEÇÃO II DOS ADICIONAIS J



- Art. 112 São modalidades de adicional pecuniário:
- I Triênio;
- II Pelo exercício de função;
- III Pela participação em Comissão de Trabalho;
- IV Pelo trabalho avulso, de caráter técnico ou científico.
- § 1º Ao servidor do Magistério, ocupante de cargo em comissão ou contrato temporário de trabalho, sem vínculo efetivo com o Município, não serão concedidos adicionais por tempo de serviço.
- § 2º O servidor do Magistério, ocupante de cargo em comissão, com vínculo efetivo com o Município, somente fará *jus* ao recebimento dos adicionais por tempo de serviço, quando fizer opção pela remuneração do seu cargo efetivo, nos termos da legislação pertinente.

SUBSEÇÃO I DO ADICIONAL DO TRIÊNIO

- Art. 113 O servidor do Magistério fará jus aos seguintes adicionais por tempo de serviço:
- I 3% (cinco por cento) do seu vencimento a cada 03 (três) anos de exercício
 no Serviço Público, até o máximo de 24 (vinte e quatro) anos;
 - Art. 114 Para efeito do triênio não será levado em consideração:
- I O tempo anterior de exercício em cargo ou emprego do Município ou de qualquer das suas Autarquias ou Fundações;
- II O tempo anterior de exercício prestado pelo ocupante de cargo de Magistério nos estabelecimentos de iniciativa particular, como professor de educação básica ou pedagogo, desde que haja solução de continuidade;
- III O tempo anterior de exercício no serviço ativo das Forças Armadas e nos Auxiliares, salvo o tempo em operação ativa em guerra;
- IV O tempo anterior de exercício em cargo ou emprego de outro Estado Membro, União, Município, Distrito Federal ou Território, assim como no Serviço das respectivas Autarquias e Fundações.



- § 1º Para efeito de percepção do triênio, o aproveitamento do tempo anterior de exercício somente produzirá efeitos a partir da data do seu reconhecimento e posterior apostilamento, vedando-se o pagamento de atrasados.
- § 2º Os adicionais do triênio serão calculados sobre o vencimento correspondente à carga horária definitiva mensal do servidor do Magistério.
- Art. 115 Os adicionais do triênio incorporar-se-ão a remuneração do servidor do Magistério, automaticamente, a partir do primeiro mês subsequente a sua ocorrência.
- § 1º A automaticidade somente não se verificará se não constarem da ficha de assentamentos individuais, do servidor do Magistério, os dados necessários à configuração dos adicionais.
- § 2º O não pagamento do adicional, a partir do primeiro mês subsequente a sua ocorrência, dará ao servidor do Magistério o direito de reclamar a efetivação do pagamento.
- § 3º Os adicionais do triênio uma vez incorporados à remuneração do servidor do Magistério, e desta não poderão ser retirados, salvo por motivo de ilegalidade.

SUBSEÇÃO II DO ADICIONAL PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO

- Art. 116 Ao servidor do Magistério investido na Função Eletiva Pedagógico-Administrativa ou na Função de Confiança do Magistério (Anexo III), é devido um adicional pelo seu exercício, conforme estabelecido no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Nossa Senhora de Lourdes.
- § 1º Por Função eletiva Pedagógico-Administrativa ou Função de Confiança do Magistério, entende-se a conceituada pelo inciso XI do Art. 5º deste Estatuto.
- § 2º Profissionais do Magistério Público Municipal, legalmente remanejados de função, serão lotados nas escolas municipais no suporte pedagógico, podendo inclusive serem nomeados para ocupar funções de confiança ou funções eletivas Pedagógico-Administrativas.
- **Art. 117** O servidor perceberá o Adicional de Função enquanto subsistir sua investidura em Função Eletiva Pedagógico-Administrativa ou na Função de Confiança do Magistério, cujo valor será fixado em Lei, sendo vedada a sua percepção cumulativa com



a remuneração de cargo em comissão, com a gratificação por regência de classe ou atividade de turma.

- **Art. 118** A designação e a respectiva desinvestidura para a Função Pedagógico-Administrativa ou a Função Confiança do Magistério, obedecerá:
- I No caso de ocupantes de Função Pedagógico-Administrativa será através do processo de gestão democrática do ensino público, na forma da lei.
- II No caso de Função de Confiança a designação e a respectiva desinvestidura serão de livre escolha do Prefeito Municipal.

SUBSEÇÃO III DO ADICIONAL DE PARTICIPAÇÃO EM COMISSÃO DE TRABALHO

- Art. 119 Poderá ser concedido adicional ao servidor do Magistério que for designado para compor comissão de execução dos seguintes trabalhos:
 - I Exame de candidatos em concurso para provimento de cargos públicos;
 - II Sindicância ou inquérito administrativo;
 - III Licitação, em caráter permanente ou especial.
- § 1º O servidor do Magistério fará *jus* ao adicional de que trata este artigo, ainda que o trabalho deva ser desenvolvido sem prejuízo do exercício do seu cargo.
- § 2º A autoridade competente para designar a Comissão de Trabalho, fixará, no ato da designação, o valor do adicional, que não poderá ser superior 1/3 (um terço) do vencimento básico do Profissional do Magistério, mensalmente, enquanto viger a função correspondente.
- § 3º O Adicional de Participação em Comissão de Trabalho será concedida, sempre, em caráter transitório.

SEÇÃO III DAS GRATIFICAÇÕES

- Art. 120 São modalidades de gratificações do profissional do Magistério
 Público Municipal:
 - I Por Atividade Pedagógica;

4



II - Por Regência de Classe ou Atividade de Turma;

III – Por Serviço Extraordinário;

IV - Por Substituição.

Parágrafo Único – Ao profissional da educação que se encontrar no exercício de cargo em comissão não podem ser concedidas às gratificações previstas no *caput*, deste artigo, observadas as disposições desta Lei e as disposições estatutárias quanto às respectivas concessões.

SUBSEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE PEDAGÓGICA

- Art. 121 Faz jus à Gratificação por Atividade Pedagógica, o profissional da educação, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica ou do cargo de Pedagogo que se encontrar no exercício de atividades pedagógicas, especificadas neste Estatuto, em setores internos da Secretaria, ou em unidades escolares da Rede Municipal de Ensino, ressalvadas as exceções expressamente previstas em lei.
- § 1º A Gratificação por Atividade Pedagógica é de 5% (cinco por cento) do vencimento básico correspondente à carga horária mensal do requerente, e somente é paga enquanto o mesmo satisfizer as exigências contidas no "caput" deste artigo.
- § 2º A Gratificação por Atividade Pedagógica é concedida mediante Portaria do(a) Secretário(a) de Educação, após verificação dos requisitos necessários à sua percepção.
- § 3º O profissional da educação que perceber a gratificação de que trata este artigo não faz *jus* à Gratificação por Regência de Classe ou Atividade de Turma.

SUBSEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO POR REGÊNCIA DE CLASSE OU ATIVIDADE DE TURMA

Art. 122 - Ao profissional da educação, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica ou de Pedagogo que se encontre em efetivo exercício de regência de



classe ou de atividade de turma nas unidades da rede de ensino oficial do Município, é concedida a Gratificação por Regência de Classe ou Atividade de Turma.

- § 1º A Gratificação por Regência de Classe ou Atividade de Turma é de 15% (quinze por cento) do vencimento básico correspondente à carga horária mensal do profissional da educação, e somente é paga enquanto o mesmo satisfizer as exigências contidas no *caput*, deste artigo.
- § 2º O profissional da educação que perceber a gratificação de que trata este artigo não faz *jus* à Gratificação por Atividade Pedagógica.

SUBSEÇÃO III DA GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

- **Art. 123** O profissional do Magistério Público Municipal, faz *jus* à Gratificação por Serviço Extraordinário, serviço esse efetivamente executado, desde que previamente autorizado pelo(a) Secretário(a) Municipal da Educação ou por quem deste último haja recebido a competente delegação, de acordo com o disposto neste artigo.
- § 1º Por serviço extraordinário entende-se o efetivamente prestado em cada hora excedente da jornada de trabalho do profissional da educação.
- § 2º O serviço extraordinário pode ser prestado tanto antes como depois do horário normal de serviço.
- § 3º A prestação de serviço extraordinário não pode exceder a 2 (duas) horas diárias de trabalho.
- § 4º A remuneração do serviço extraordinário é superior em 50% (cinquenta por cento) à do trabalho normal.

SUBSEÇÃO IV DA GRATIFICAÇÃO POR SUBSTITUIÇÃO

Art. 124 – A Gratificação por Substituição, de natureza provisória, será concedida ao Profissional do Magistério que ampliar sua carga horária de trabalho para substituir professores em gozo de licença prêmio, licença maternidade, licença para tratamento de saúde, licença para tratamento de pessoa da própria família, licença para



trato de interesses particulares, afastados para a frequência em cursos da qualificação profissional, no nível de pós-graduação (mestrado ou doutorado), falecimento e exoneração.

- § 1º A Gratificação prevista no *caput*, deste artigo tem caráter compensatório e será transitória, não sendo incorporada a remuneração para nenhum fim.
- § 2º A Gratificação por Substituição somente será concedida mediante a expedição de portaria, assinada pela(o) Secretária(o) de Educação, devendo do ato concessivo, constar, obrigatoriamente, os nomes dos substitutos e substituídos, como ainda o período de duração da substituição e a jornada a ser exercida.
- § 3º A gratificação por substituição corresponderá ao montante resultante da divisão do valor da remuneração do substituto pela sua jornada de trabalho, multiplicada, em seguida, pelo quantitativo mensal de horas trabalhadas pelo professor de educação básica no exercício da substituição.
- § 4° O retorno ao trabalho do Profissional do Magistério, afastado nos termos do *caput*, deste artigo, a qualquer momento, suspende os efeitos da portaria estabelecida no § 2°.
- § 5º Somente poderá substituir o profissional do Magistério que seja devidamente habilitado para lecionar no nível e modalidade de ensino, nas turmas em que seja necessária a substituição.
- § 6º O limite máximo para o pagamento da gratificação por substituição, ao mesmo Profissional do Magistério é de 12 (doze) meses consecutivos, sendo vedada nova concessão antes que seja respeitado o interstício de igual período, exceto áreas de conhecimento onde comprovadamente haja carência de docentes habilitados.
- § 7º É vedada a concessão da Gratificação por Substituição nos períodos de férias ou recesso escolar.
- § 8º Terá prioridade na ocupação da vacância provisória o profissional que preencha os pré-requisitos e esteja lotado na mesma unidade de ensino.
- § 9° − O preenchimento de vagas originárias de casos de exoneração ou de falecimento, através da nomeação de aprovados em concurso público, cessa os efeitos da portaria estabelecida no § 2°.



- § 10 O ocupante do cargo de professor de Educação Básica que desejar atuar na qualidade de substituto deverá se inscrever, na Secretaria Municipal de Educação, na internet, passando a constar de lista pública, que deverá ser amplamente divulgada nas unidades de ensino, respeitada a seguinte organização:
- I A lista de que trata o § 10, deste artigo será elaborada por componente curricular e obedecerá a ordem de inscrição;
- II Os Substitutos serão chamados pela Secretaria Municipal de Educação, em observância da ordem estabelecida na lista prevista no § 10;
- III Se o Substituto recusar a vaga que lhe foi ofertada chamar-se-á o próximo dentre os inscritos e o seu nome passará a ser o último da lista de inscrição;
- IV A Secretaria Municipal de Educação manterá a relação permanentemente atualizada das vagas disponíveis por escola e por componente curricular a serem preenchidas por Substitutos.

SEÇÃO IV DOS AUXÍLIOS

Art. 125 – São modalidades de auxílio:

I - Diárias;

II – Auxílio doença;

III – Auxílio transporte.

SUBSEÇÃO I DAS DIÁRIAS

Art. 126 – O servidor do Magistério fará *jus* a diárias, para atender as despesas com alimentação, hospedagem e permanência, quando se deslocar de sua sede, eventualmente, e em objeto de serviço.

Parágrafo Único – Não se concederá diária, quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo ou da função.



- Art. 127 O valor da diária será fixado por Decreto do Poder Executivo, observando-se entre outros critérios, a hierarquia do cargo ou função ocupada pelo servidor do Magistério.
- § 1º Conceder-se-á diária tomando-se por base o cargo ou função do servidor, individualmente, quando 02 (dois) ou mais servidores do Magistério se deslocarem da sua sede, conjuntamente, para o desempenho de um mesmo trabalho ou missão.
- § 2º A diária reduzir-se-á a metade, quando o afastamento não exigir pernoite fora da sede ou se forem concedidas alimentação e hospedagem gratuitas, por Órgão ou entidade.
- § 3º Nenhum pagamento de diárias prevista nesta Subseção ultrapassará de 30 (trinta) diárias de cada vez.
- § 4º As diárias recebidas indevidamente serão devolvidas de uma só vez, sem prejuízo da punição disciplinar que couber.
- § 5º Em todos os casos de pagamento de diárias, correrão por conta do Município as despesas com o transporte do servidor do Magistério.
- Art. 128 A critério do (a) Secretário (a) Municipal da Educação, o pagamento das diárias poderá ser compensado com a concessão de bolsa de estudo ou de trabalho, desde que esta seja de valor suficiente a cobertura das despesas do (a) servidor (a) do Magistério, fora da sua sede de trabalho.

SUBSEÇÃO III DO AUXÍLIO-DOENÇA

- **Art. 129** O servidor do Magistério fará jus a um Auxílio-Doença, quando acometido de moléstias profissionais e doenças consideradas graves, contagiosas e/ ou incuráveis e por acidente de trabalho, conforme o previsto no inciso I, do artigo 69, deste Estatuto.
- § 1º O auxílio de que trata o *caput*, deste artigo será concedido depois de cada período de 12 (doze) meses ininterruptos de licença para tratamento da própria saúde, ou depois de cada período de 06 (seis) meses ininterruptos quando se tratar de licença por motivo de acidente em serviço ou de moléstia profissional.



- § 2º O requerimento do Auxílio-doença deverá estar acompanhado do Laudo do Serviço Médico do Município.
- § 3º O valor do Auxílio-Doença corresponderá a um vencimento básico do servidor do Magistério, vigente à época da concessão.
- § 4º O auxílio de que trata o *caput*, deste artigo não será considerado para efeito de descontos, ainda que de finalidades assistencial ou previdenciária.

SUBSEÇÃO IV DO AUXÍLIO TRANSPORTE

- Art. 130 O Profissional do Magistério em efetivo exercício das suas funções, nos casos onde a municipalidade não assegurar o transporte, fará *jus* ao Auxílio Transporte quando precisar se deslocar do local onde reside até o local de trabalho, ambos dentro dos limites geográficos do município de Nossa Senhora de Lourdes.
- §1º O valor do auxilio transporte será referenciado pelos critérios dos custos de deslocamentos, levando-se em consideração o difícil acesso e à distância realizada entre a sede do Município e o local do trabalho, conforme estabelecido no art. 57, da Lei Complementar nº 004/2009, validado através da publicação de Decreto Municipal.
- § 2º Quando residente em outro município, o Profissional do Magistério fará *jus* ao valor correspondente à distância entre a sede da Secretaria de Educação do Município e o local de trabalho em comunidades escolares distantes ou de difícil acesso.
- § 3º O Profissional do Magistério que reside fora dos limites geográficos de Nossa Senhora de Lourdes e desempenha suas funções na sede municipal não fará jus ao Auxílio Transporte.

TÍTULO V DOS DEVERES E RESPONSABILIDADES CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 131 – É dever do ocupante do cargo do Magistério considerar permanentemente a relevância social de suas atribuições, visando ao pleno



desenvolvimento do educando, sua preparação para o trabalho e o exercício consciente de cidadania.

Parágrafo Único – De acordo com o disposto no *caput*, deste artigo, o ocupante do cargo de Magistério deverá:

- I Ser assíduo e pontual ao serviço;
- II Manter com os demais profissionais da educação, estudantes, mães e pais,
 cooperação e solidariedade constante;
- III Zelar pelos bens materiais do Município, sobretudo os que estiverem sob sua guarda ou utilização, prestando conta dos bens e valores que administrar;
- IV Propor diretrizes e normas pedagógicas e administrativas a nível de Unidade Escolar e do Sistema Municipal de Educação;
 - V Cumprir e fazer cumprir todas as normas legais e regulamentares vigentes;
- VI Participar da elaboração do projeto político pedagógico do estabelecimento de ensino;
- VII Elaborar e cumprir o plano de trabalho docente, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
 - VIII Manter-se atualizado profissional e culturalmente;
 - IX Zelar pela aprendizagem dos estudantes;
- X Ministrar os dias letivos e horas aulas estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, a avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- XI Estabelecer estratégias de recuperação para os estudantes de menor rendimento;
- XII Recusar cumprir ordens manifestadamente ilegais, devendo representar contra a autoridade que o compelir e agir contrariamente à lei;
- XIII Defender a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar, divulgar o pensamento, a arte, o saber, o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas;
- XIV Colaborar com as atividades de articulação da escola, da família e da comunidade:
 - XV Representar contra ilegalidade, omissão e abusos de poder;
 - XVI Outros deveres fixados em lei ou regulamento.



CAPÍTULO II DAS RESPONSABILIDADES

- **Art. 132** O Profissional do Magistério é responsável por todos os prejuízos que causar à Fazenda Municipal por dolo, culpa, omissão, negligência ou imprudência.
- § 1º A importância das indenizações pelos prejuízos, a que se refere este artigo, será descontada da remuneração, na forma prevista em lei.
- § 2º A responsabilidade administrativa não exime a responsabilidade civil ou criminal que couber, nem o pagamento da indenização a que se refere o parágrafo lº deste artigo exime da pena disciplinar em que incorrer o infrator.
- **Art.** 133 É responsabilizado o servidor do Magistério que, fora dos casos previstos nas leis, regulamentos ou regimentos, delegar à pessoas estranhas à Repartição ou ao Estabelecimento de Ensino, o desempenho de encargos que a ele competirem.

TÍTULO VI DAS NORMAS GERAIS DE SERVIÇOS CAPÍTULO I DO REGIME DE TRABALHO

- Art. 134 As atividades do profissional do Magistério Público Municipal são desenvolvidas em carga horária de 125 (cento e vinte e cinco), 160 (cento e sessenta) horas e 200 (duzentas) horas mensais.
- § 1º A carga horária do Professor de Educação Básica deve ser assim distribuída:
 - I − 62,5% em regência de classe;
 - II 12,5% em atividades pedagógicas e de estudos na Escola;
 - III 25% em atividades de coordenação.
- § 2º Entende-se por horário de estudo e atividades pedagógicas, aquelas desenvolvidas na Escola e cumpridas pelo Profissional do Magistério conforme o seu Projeto Político Pedagógico e as diretrizes da política educacional da Secretaria de Educação.



- § 3º Entende-se por atividades de coordenação, a programação das atividades pedagógicas e a correção dos materiais produzidos pelos estudantes, não sendo obrigatório o seu cumprimento na Unidade Escolar.
- § 4º A carga horária de trabalho do ocupante de cargo efetivo de Pedagogo, lotado na Unidade Escolar, deve ser assim distribuída:
 - I 75% integralmente na Escola
- II 25% para acompanhamento do projeto pedagógico da escola e demais ações pedagógicas, que devem ser regulamentadas por ato da(o) Secretária(o) Municipal de Educação.
- § 5º A carga horária de trabalho deve, prioritariamente, ser cumprida em uma só Unidade de Ensino.
- § 6º Completa-se em outra Unidade de Ensino, a tarefa não cumprida integralmente em uma só Escola, observada a menor distância entre as mesmas.
- § 7º Aos profissionais do Ensino, com mais de 10 (dez) anos de exercício no Magistério Público, o desempenho de suas atividades deve ocorrer, preferencialmente, em uma só Unidade Escolar, observado o cumprimento de sua carga horária integral.
- § 8º Preferencialmente, a carga horária de 125 (cento e vinte e cinco) horas mensais deve ser cumprida em um só turno de trabalho.
- § 9º Na distribuição da carga horária, quando aplicado o percentual de 62,5% resultar fração de hora, esta deve compreender o inteiro seguinte, se igual ou superior a 30 (trinta) minutos, e desprezada, se inferior.
- § 10 O professor de determinado componente curricular poderá, excepcionalmente, lecionar outro componente curricular, no máximo 03 (três), desde que devidamente habilitado em conformidade com a legislação vigente.
- § 11 A tarefa mensal do profissional do Magistério deve ser calculada à razão de 05 (cinco) semanas.
- § 12 A hora-aula deve compreender o disposto na proposta curricular em consonância com o projeto pedagógico da Escola.
- Art. 135 A fim de atender à necessidade do estabelecimento de ensino, o Prefeito Municipal pode expedir portaria ampliando provisoriamente a carga horária do



professor de educação básica, mediante relatório confeccionado pelo (a) Secretário (a) Municipal de Educação, o qual justificará tal alteração

- § 1º A ampliação da jornada mensal de trabalho para até 200 (duzentas) horas visa atender a cobertura das horas aula demandadas pelas escolas municipais, desde que devidamente comprovadas, no comum interesse da Administração e do Profissional do Magistério.
- § 2º Após 07 (sete) anos consecutivos da ampliação da carga horária, sem interrupções, esta terá caráter de irreversibilidade, sendo vedada a sua redução, salvo manifestação expressa do servidor.
- Art. 136 O profissional do Magistério Público Municipal que vier a acumular dois cargos, de acordo com a Constituição Federal, deve comprovar a compatibilidade de horários.
 - Art. 137 Aos profissionais da educação pública Municipal cabe:
- I Participar da formulação de políticas educacionais nos diversos âmbitos do sistema público de educação básica;
- II Levar o estudante a se desenvolver, de forma independente, nas suas dimensões intelectual, cultural e técnica;
- III Estimular os estudantes para práticas de estudos que favoreçam a construção coletiva do conhecimento, através da formação de grupos, de mesas redondas e de outras modalidades participativas;
- IV Revisar as referências conceituais quanto aos diferentes espaços e tempos educativos, abrangendo espaços sociais na escola e fora dela;
- V Promover a inclusão, a valorização das diferenças e o atendimento à pluralidade e à diversidade cultural, resgatando e respeitando as várias manifestações da comunidade;
- VI Focar o projeto político-pedagógico, no gosto pela aprendizagem e na avaliação das aprendizagens como instrumento de contínua progressão dos estudantes;
- VII Utilizar métodos e técnicas que melhor se adaptem às características culturais dos estudantes, respeitando seu universo vocabular e capacidade de compreensão;



- VIII Empenhar-se com a qualidade dos conteúdos transmitidos no processo ensino-aprendizagem;
- IX Comprometer-se em utilizar uma metodologia que tenha o estudante como o principal interlocutor;
 - X Garantir a fixação dos conteúdos de aprendizagem por eles veiculados;
- XI Utilizar métodos de verificação da aprendizagem compatíveis com os objetivos do sistema educacional;
- XII Elaborar e cumprir plano individual de trabalho, segundo a proposta pedagógica da Unidade de Ensino;
- XIII Estabelecer estratégias de recuperação para os estudantes de menor rendimento;
- XIV Ministrar aulas e desenvolver outras atividades pedagógicas durante o período letivo, objetivando o sucesso do processo ensino-aprendizagem, na recuperação dos estudantes que se encontrem em defasagem neste mesmo processo;
- XV Participar do processo de planejamento, elaboração, execução, acompanhamento e avaliação anual do projeto pedagógico e do plano anual da Escola;
- XVI Caminhar rumo à construção de um projeto educativo passível de avaliação social;
- XVII Participar do processo de planejamento, acompanhamento e avaliação do desenvolvimento profissional em todas as etapas e instâncias.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS ESCOLARES

Art. 138 – A gestão do Sistema Municipal de Educação de Nossa Senhora de Lourdes deve ser regulamentada através de Lei específica.



Art. 139 – Fica instituído o Congresso Municipal de Educação, como fórum máximo de discussão, formulação e deliberação da política educacional do Sistema Municipal de Educação, a ser realizado, no mínimo, a cada 02 (dois) anos.

Parágrafo Único – O Congresso Municipal de Educação deve ser convocado pela Secretaria Municipal de Educação, e contar com a participação de representantes dessa Secretaria, da sociedade civil organizada e de todos os segmentos das comunidades escolares, eleitos por seus pares, conforme regulamentação do Sistema Municipal de Educação.

- **Art. 140** A gestão das Escolas que integram o Sistema Municipal de Educação deve ser regulamentada através de Lei Complementar, devendo ser integrada pelos seguintes órgãos:
- I Assembleia Escolar, composta por todos os segmentos que integram a Comunidade Escolar;
- II Plenárias Escolares, compostas por cada um dos segmentos que integram a Comunidade Escolar;
- III Conselho Escolar, composto pela Direção da Escola e por representantes dos segmentos que integram a Comunidade Escolar, estes últimos escolhidos através do processo de eleição direta realizada pelos respectivos segmentos que compõem as Plenárias Escolares, tendo caráter normativo, deliberativo e fiscalizador;
- IV Fórum dos Conselhos Escolares, composto com a participação dos
 Conselhos Escolares de todas as unidades de ensino do sistema Municipal de Educação;
 - V Direção Escolar.
- Art. 141 O Diretor Escolar e Coordenador Pedagógico das unidades de ensino ocupam Função Eletiva-Pedagógico-Administrativa a serem exercidas, exclusivamente, por integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal, segundo as especificações contidas nesta Lei Complementar, devendo apresentar durante o processo eleitoral, à Comunidade Escolar, proposta de gerenciamento da respectiva Unidade de Ensino, que deva viabilizar a execução do projeto pedagógico aprovado pelo Conselho Escolar.
- Art. 142 A Função de Confiança de Secretário de Estabelecimento ou Unidade Escolar, deverá ser exercida por servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, na



área administrativa, que tenha, pelo menos, o ensino médio, de livre escolha do diretor escolar eleito.

- Art. 143 Enquanto investidos nas respectivas Funções Pedagógico-Administrativas do Magistério, o Diretor Escolar e o Coordenador Pedagógico perceberão mensalmente além da remuneração referente à carga de 200 (duzentas) horas, o correspondente adicional pelo exercício das respectivas funções, conforme anexo III desta Lei Complementar.
- § 1º As escolas municipais, que possuam até 100 (cem) alunos matriculados, serão administradas por um Professor Regente e Administrador, devendo o mesmo ser escolhido entre os Profissionais do Magistério, conforme critérios em Lei Complementar a ser aprovada.
- § 2º O Censo Escolar, realizado anualmente pelo INEP Instituto de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira –, será a referência para a composição do Anexo III previsto no caput deste artigo.

CAPÍTULO III DOS PRECEITOS ÉTICOS ESPECIAIS

- **Art. 144** O sentimento de dever e de dignidade a honra e o decoro do Magistério impõem a cada um de seus membros uma conduta moral e profissional irrepreensíveis, com observância dos seguintes preceitos:
- I Exercer com autoridade, eficácia, zelo e probidade, o cargo ou função, encargo, comissão ou missão, observando as prescrições legais;
 - II Ser imparcial e justo;
 - III Zelar pelo seu comportamento moral e aprimoramento intelectual;
 - IV Respeitar a dignidade da pessoa humana e seus direitos;
- V Abster-se de atos que impliquem em mercantilização das atividades educacionais ou que sejam incompatíveis com a dignidade profissional;
 - VI Proceder de maneira ilibada na vida pública.

CAPÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR



SEÇÃO I DAS PROIBIÇÕES

- Art. 145 Ao Profissional do Magistério Público é proibido:
- I Exercer, auferindo remuneração, 02 (dois) ou mais cargos, empregos ou funções, salvo nos casos e nas condições estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual;
- II Retirar, sem estar devidamente autorizado, qualquer documento ou objeto da unidade escolar ou de órgãos da Secretaria Municipal de Educação;
 - III Valer-se do cargo ou da função para lograr proveitos pessoais;
- IV Fazer circular listas de donativos ou de sorteios, subscrevê-las, ou exercer comércio, no ambiente de trabalho;
 - V Empregar o material de serviço público em serviço particular;
- VI Aceitar comissão, emprego ou pensão de governo Estrangeiro, salvo se autorizado pelo Presidente da República;
 - VII Coagir ou aliciar subordinados, para fins de natureza político-partidária;
- VIII Entreter-se nos locais e horários de trabalho, em atividades estranhas ao serviço;
 - IX Referir-se de modo depreciativo, em informação, parecer ou despacho.

Parágrafo Único – Será imediatamente afastado das atividades que acarretem contato com o corpo discente o Servidor do Magistério que estimule a prostituição infanto-juvenil e/ou utilize, comercialize ou distribua drogas cujo uso seja proibido em lei, sem prejuízo das demais sanções legais.

SEÇÃO II DAS PENAS DISCIPLINARES

Art. 146 - São penas disciplinares:

I – Advertência;

II – Suspensão;

III – Destituição de função;

IV - Demissão;



- V Demissão a bem do serviço público;
- VI Cassação de aposentadoria.
- § 1º Na aplicação das penas disciplinares, serão levados em consideração os antecedentes dos Profissionais do Magistério, a natureza e a gravidade da infração, os danos sofridos pelo Município, somente após ter sido assegurado o direito de ampla defesa.
- § 2º As penas a serem aplicadas se revestirão de forma escrita e constarão da ficha de assentamentos individuais do Profissional do Magistério, devendo este ser cientificado.
 - § 3º O ato punitivo será motivado e mencionará a respectiva base legal.
 - § 4º Para aplicação das penas previstas neste artigo, são competentes:
- I O Prefeito Municipal, nos casos de demissão, demissão a bem do serviço público e; cassação de aposentadoria (onde estiver);
- II O Secretário Municipal de Educação, nos casos de advertência, suspensão e destituição de função;
 - III O Diretor Escolar, no caso de advertência.
- Art. 147 Caberá a pena de advertência, nos casos de desobediência, indisciplina, ou descumprimento dos deveres, desde que os fatos denunciados tenham sido apurados pelo Conselho Escolar.
 - Art. 148 Caberá a pena de suspensão:
 - I Quando houver dolo, má fé ou reincidência;
 - II Quando o descumprimento dos deveres constituir falta grave;
- III Quando for violada qualquer das proibições de que trata o art. 146, deste
 Estatuto;
- IV Quando o servidor habitualmente for trabalhar embriagado ou sob efeito de drogas.
- § 1º A pena de suspensão não poderá exceder de 60 (sessenta) dias, e será precedida de sindicância administrativa, quando superior a 15 (quinze) dias.
- § 2º Durante o período de suspensão, o Profissional do Magistério perderá todos os direitos e vantagens resultantes do exercício das suas funções.



- Art. 149 A pena de destituição de função será aplicada ao Profissional do Magistério no exercício de Função de Confiança pela falta de exação no cumprimento do dever.
- **Art. 150** A pena de demissão e demissão a bem do serviço público serão aplicadas ao Profissional do Magistério, nos casos previstos nos parágrafos deste artigo.
- § 1º A pena de demissão será aplicada ao Profissional do Magistério, nos seguintes casos:
 - I Abandono de cargo;
 - II Conduta pública escandalosa;
- III Ofensa física, em serviço, a outro Servidor ou a particular, salvo em legítima defesa;
- § 2º Considerar-se-á abandono de cargo a ausência do Profissional do Magistério ao serviço sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias corridos.
- § 3º Será também demitido o Profissional do Magistério que faltar ao serviço, sem justa causa, por mais de 60 (sessenta) dias interpolados, no período de 12 (doze) meses.
- § 4º A pena de demissão a bem do serviço público será aplicada ao Profissional do Magistério, nos casos de:
 - I Crime contra a Administração Pública;
 - II Aplicação ilegal dos recursos do erário público, precedida de dolo;
 - III Lesão dolosa aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
 - IV Corrupção passiva, nos termos da Lei Penal;
 - V Receber ou solicitar propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie;
- VI Fornecer ou exibir atestado gracioso ou documento falso para obtenção de quaisquer vantagens ou benefícios.
- § 5° A pena de demissão a bem do serviço público, também poderá ser aplicada, nos casos de demissão de que trata o parágrafo l° deste artigo, face à gravidade da falta e a má fé do Profissional do Magistério.
- Art. 151 Será cassada a aposentadoria do Profissional do Magistério, nos seguintes casos:



- I Prática, quando ainda na atividade, de falta que teria determinado sua demissão, ou demissão a bem do serviço público;
 - II Aceitação ilegal de cargo, emprego ou função pública, provada a má fé;
 - III Perda da nacionalidade brasileira;

Parágrafo Único – Ao Profissional do Magistério que tiver cassada a sua aposentadoria será, em seguida, ou no mesmo ato, aplicada a pena de demissão, ou a pena de demissão a bem do serviço público, conforme a falta determinante da cassação.

Art. 152 – As penas de demissão, de demissão a bem do serviço público, bem como de cassação da aposentadoria somente poderão ser aplicadas ao Profissional do Magistério, efetivo, em razão de sentença judicial, transitada em julgado ou mediante inquérito administrativo, no qual se faculte ao servidor ampla defesa.

Parágrafo Único – Se a penalidade for anulada por sentença judicial ou decisão administrativa, o Servidor será reintegrado, conforme o caso.

Art. 153 – Prescreverão:

- I Em 180 dias, as faltas sujeitas a advertência;
- II Em 01 (um) ano, as faltas sujeitas à suspensão;
- III Em 02 (dois) anos, as faltas sujeitas às penas de demissão e destituição de função;
- IV Em 05 (cinco) anos as faltas sujeitas à demissão a bem do serviço público e a cassação da aposentadoria.
- § 1º O curso da prescrição é contado a partir do dia de ocorrência da falta, interrompendo-se com a abertura da sindicância ou inquérito administrativo, quando for o caso.
- § 2º Nas faltas que se subtraem, pelas circunstâncias do fato, ao conhecimento da Administração, o prazo prescricional se inicia com a ciência da infração.

SEÇÃO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E DA SUA REVISÃO

Art. 154 – Instaurar-se-á processo administrativo disciplinar, no âmbito do Magistério Municipal, para apuração de irregularidade no Serviço Público que lhe é afeto e para responsabilização dos autores.



- § 1º É competente para instaurar o processo administrativo disciplinar o(a) Secretário(a) Municipal de Educação.
- § 2º Quando as penalidades e providências cabíveis extrapolarem das suas atribuições, a autoridade instauradora do processo encaminhará à autoridade competente dentro dos prazos legais para o devido julgamento.
- § 3º O processo realizar-se-á sob a forma de sindicância ou inquérito administrativo, assegurada a possibilidade de revisão, nos casos definidos e de acordo com as respectivas normas fixadas pelo Estatuto do Magistério Público de Nossa Senhora de Lourdes.

TÍTULO VII DAS OUTRAS DISPOSIÇÕES CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art.** 155 É vedada quaisquer discriminações entre os Profissionais do Magistério, ocupantes dos cargos de Professor de Educação Básica e de Pedagogo, em razão de etnia, gênero, religião, ideologia, opção sexual, área de estudo ou componentes curriculares que ministrarem.
- Art. 156 A Secretaria Municipal de Educação consignará anualmente, na sua proposta orçamentária, recursos necessários ao atendimento das despesas relativas à promoção e demais vantagens a serem concedidas aos ocupantes de cargos do Magistério, bem assim para os cursos, estágios, seminários, encontros e simpósios que promover.
- Art. 157 Outros dispositivos do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Nossa Senhora de Lourdes, além dos elencados expressamente nesta Lei Complementar poderão vir a ser aplicados subsidiariamente ao Profissional do Magistério Municipal, no que não conflitarem com o disposto neste Estatuto.
- **Art. 158** Nos prazos previstos na Legislação Eleitoral em vigor, não será permitida a remoção, transferência ou exoneração *ex officio*, do Profissional do Magistério nos períodos anterior e posterior à eleição.



Art. 159 – O Profissional do Magistério Municipal não poderá ser privado de qualquer dos seus direitos, nem sofrer restrição em sua atividade funcional, por motivo de convição filosófica, religiosa, política, étnica, opção sexual e deficiência física.

Art. 160 – Mediante seleção e concurso adequados, poderão ser nomeados para o Magistério Municipal profissionais de capacidade física reduzida, para cargos indicados em Regulamento a ser editado por Decreto do Poder Executivo, que estabelecerá as respectivas condições e exigências mínimas.

Art. 161 – A realização de estágios profissionalizantes por estudantes de nível médio, na modalidade Normal, ou de curso superior, licenciatura plena, não caracteriza vínculo com o Serviço Público.

Parágrafo Único – A realização de estágios por estudantes de nível médio, na modalidade Normal, ou superior far-se-á em obediência à legislação pertinente e regulamento desta Lei Complementar inclusive no que diz respeito ao número de estagiários, condições de estágio e sua duração.

Art. 162 – A concessão de bolsas de estudo pelo município ou a autorização para frequência ou realização de cursos em outros Municípios ou Estados, ficará condicionada à assinatura de compromisso ou acordo formal pelo qual o Profissional do Magistério comprometa-se a retornar ao serviço público Municipal após o término do estudo ou do curso, ou de ressarcir as despesas que foram efetivadas, caso desista do curso ou deixe de cumprir prestação obrigacional estipulada.

Parágrafo Único – A concessão do benefício previsto no *caput* somente poderá ser autorizada, exclusivamente por Decreto do Prefeito Municipal, na hipótese de haver previsão orçamentária para tal finalidade devidamente comprovada, mediante documentação correspondente.

Art. 163 – Os prazos previstos neste Estatuto serão contados por dias corridos e, na contagem, excluir-se-á o dia do começo e incluir-se-á o dia do término, prorrogandose este, caso não o seja, o dia útil imediatamente seguinte.

Art. 164 – Mediante ato do(a) Secretário(a) Municipal da Educação, será constituída, em caráter permanente, a Comissão Permanente de Gestão de Carreira, encarregada de apreciar os casos em que haja sido satisfeitas as condições necessárias ao desenvolvimento funcional, enquadramento, preenchimento de vagas, mudança de nível,



averbação de tempo de serviço, a gratificação por substituição e o auxílio transporte, bem como para outros casos que dependam de apreciação e pronunciamento de Comissão.

- § 1º A Comissão Permanente de Gestão da Carreira será composta conforme disposto no Parágrafo Único, do art. 21, da Lei Complementar 004/2009.
- § 2º Os representantes dos Profissionais do Magistério na Comissão Permanente de Gestão da Carreira serão eleitos entre os seus pares, em assembleia geral, do SINTESE Sindicato dos Profissionais de Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe, devendo cópia da ata ser enviada para a Secretaria Municipal de Educação.
- § 3º É vedada a nomeação de Profissionais do Magistério em estágio probatório para compor a Comissão Permanente de Gestão da Carreira.
- § 4º Eventual concessão dos benefícios previstos no *caput*, deste artigo somente terá vigência a partir da data da reunião concessiva respectiva, não do pedido administrativo do servidor, independentemente do lapso temporal entre ambos.
- Art. 165 Ao Profissional do Magistério que participar de curso de graduação nas licenciaturas especificas, sendo estas vinculadas a sua formação inicial, será concedido horário especial de trabalho, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário do curso e o da sua jornada de trabalho, sem prejuízo do exercício do cargo.
- **Art.** 166 É assegurada a cessão, sem prejuízo da remuneração, ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo da Carreira do Magistério Público Municipal que for eleito membro titular da diretoria executiva e coordenação de subsede regional do respectivo sindicato, de federação, confederação e central sindical.
- § 1º Para fins de concessão da cessão de que trata o caput deste artigo de membro titular da diretoria executiva e coordenação regional do Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do estado de Sergipe, é assegurada a liberação de 02 (dois servidores com 50% (cinquenta por cento) da jornada de trabalho, garantidos os direitos e vantagens pessoais.
- § 2º Para fins de concessão da cessão de que trata o caput deste artigo de membro titular da diretoria executiva de federação, confederação e central sindical, é assegurada a liberação até o limite de 01 (um) servidor em tempo integral, ou 02 (dois) com 50% (cinquenta por cento) da jornada de trabalho, garantidos os direitos e vantagens pessoais.



- § 3º Para fins de concessão da cessão de que trata este artigo, caso o servidor exerça cargo de provimento em comissão ou função de confiança, dele deve ser, respectivamente, exonerado ou dispensado imediatamente.
- § 4º A cessão de que trata este artigo deve ter duração igual à do mandato a ser exercido pelo servidor na diretoria da respectiva entidade sindical.
- § 5º Compete ao Presidente do Sindicato da Categoria encaminhar anualmente os nomes dos profissionais do Magistério a que se faz jus a redução da carga horária, prevista no *caput*, deste artigo, ao Prefeito Municipal, cabendo a Secretaria Municipal de Educação publicar os atos administrativos concernentes.
 - § 6º A cessão poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor.
- Art. 167 O Município de Nossa Senhora de Lourdes realizará obrigatoriamente, anualmente, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, a chamada pública domiciliar da matrícula de todas as crianças e adolescentes em idade escolar, e de todos os jovens e adultos, sempre nos meses de janeiro e fevereiro dos anos subsequentes.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

- Art. 168 Aos processos administrativos pendentes de decisão à data da vigência deste Estatuto, aplicar-se-á a legislação estatutária que for mais favorável ao Profissional do Magistério Municipal, ressalvados os casos previstos de aplicabilidade exclusiva desta Lei Complementar, para direitos, vantagens e condições introduzidas e definidas por este Estatuto.
- Art. 169 A Comissão Permanente de Gestão da Carreira procederá o processo de enquadramento do Magistério Público Municipal de Nossa Senhora de Lourdes, nos termos deste Estatuto, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta lei Complementar.
- Art. 170 No que for possível, e respeitado o direito adquirido, este Estatuto aplicar-se-á aos casos pendentes e futuros, independentemente de sua regulamentação.
- Art. 171 A regulamentação deste Estatuto dar-se-á por Decreto do Poder Executivo Municipal.



Parágrafo Único – Até que sejam expedidos os necessários atos de regulamentação, permanecerão em vigor os que existem sobre as matérias constantes neste Estatuto, no que lhe for compatível.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 172 – O Poder Executivo Municipal de Nossa Senhora de Lourdes, através dos seus vários Órgãos, poderá promover a edição do texto integral deste Estatuto que será posto à disposição dos Profissionais do Magistério.

Art. 173 – Esta Lei Complementar entrará em vigor com a sanção correspondente tendo seus efeitos somente a partir de 01 de novembro de 2024.

Art. 174 – Revogam-se as disposições em contrário.

Nossa Senhora de Lourdes/SE, 03 de julho de 2024.

Laerte Gomes de Andrade Prefeito Municipal



ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Anexo I

ENQUADRAMENTO

GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO

QUADRO: PERMANENTE (QP)

CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA

FUNÇÃO: DOCENTE

CARGO	NÍVEL	CARGO NÍVEL CLASSE	QP	ANOS DEATUAÇÃO	FORMAÇÃO EXIGIDA
				Educação Infantil,	Nível Médio na Modalidade Normal
DDOEEGGOD	Ι	A/J	×	1º ao 5º ano do Ensino Fundamental	MINOL MICHIO, HA MICHAILINAL MOLINAL.
PROFESSOR				Educação Infantil,	Habilitação especifica obtida em Curso Superior, de
J.	П	A/J	×	1º ao 9º ano do Ensino Fundamental	9º ano do Ensino Fundamental graduação correspondente a Licenciatura Plena.
DE				Dd.,ooogo Infontil	Habilitação específica em Curso Superior, de graduação
O V O V O I	Ш	1/ 4	>	10 0 00 00 de Encire Eundemental	correspondente a Licenciatura Plena, mais Curso de
EDUCAÇÃO	=	A.	<	1 ao 9 ano do Ensino Fundamenta	Pós-Graduação "Lato Sensu".
BÁSICA					Habilitação específica obtida em Curso Superior, de
DASICA	2	1/ 4	>	Educação Infantil,	graduação correspondente a Licenciatura Plena, mais
	10	Y.	<	1 ao 7 ano ao Ensino Fundamenta	Curso de Pós-Graduação em nível de Mestrado.





Habilitação específica obtida em Curso Superior, Educação Infantil, graduação correspondente a Licenciatura Plena, n V A/J X 1º ao 9º ano do Ensino Fundamental Curso de Pós-Graduação em nível de Doutorado.
V A/J
>





ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Anexo II

ENQUADRAMENTO

GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO

QUADRO: PERMANENTE (QP)

CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA

FUNÇÃO: PEDAGÓGICA ADMINISTRATIVA

FUNCÃO	NÍVE	CLASSE	QP	ATUAÇÃO	FORMAÇÃO EXIGIDA
	J				
				Suporte: planejar, supervisionar, coordenar, orientar e inspecionar a	
				educação.	
				Direção: organizar, coordenar, dirigir, supervisionar as atividades e/ou	Habilitação especifica obtida em Curso Superior, de
Direção,	П	A/J	×	as ações administrativas desenvolvidas no âmbito escolar, além de	graduação correspondente a Licenciatura Plena.
				articular os trabalhos pedagógicos na escola, através de seu corpo	
Coordenação e				docente.	
				Suporte: planejar, supervisionar, coordenar, orientar e inspecionar a	
Suporte peda-				educação.	Habilitação específica em Curso Superior, de graduação
gógico				Direção: organizar, coordenar, dirigir, supervisionar as atividades e/ou	correspondente a Licenciatura Plena, mais Curso de Pós-
	H	A/J	×	as ações administrativas desenvolvidas no âmbito escolar, além de	Graduação "Lato Sensu".
				articular os trabalhos pedagógicos na escola, através de seu corpo	
				docente.	





			Suporte: planejar, supervisionar, coordenar, orientar e inspecionar a	
			educação.	Habilitação senacífica obtida em Ourco Sunerior de
			Direção: organizar, coordenar, dirigir, supervisionar as atividades e/ou	araduação correction dente a Licenciatura Dlana mais Curso
N N	Y.	×	as ações administrativas desenvolvidas no âmbito escolar, além de	graduação correspondente a Ereciteratura i rena, mais curso de Dée Graduação em nívial de Maetrodo
			articular os trabalhos pedagógicos na escola, através de seu corpo	ue i ostoraduação em mivel de intestado.
			docente.	
			Suporte: planejar, supervisionar, coordenar, orientar e inspecionar a	
			educação.	Habilitação específica obtida em Curso Superior, de
25			Direção: organizar, coordenar, dirigir, supervisionar as atividades e/ou	graduação correspondente a Licenciatura Plena, mais Curso
>	A/J	×	as ações administrativas desenvolvidas no âmbito escolar, além de	de Pós-Graduação em nível de Doutorado.
			articular os trabalhos pedagógicos na escola, através de seu corpo	
			docente.	





ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Anexo III

GRUPO OCUPACIONAL: Magistério

QUADRO: Permanente

CARGO: Professor de Educação Básica

FUNÇÃO: Pedagógica Administrativa

Gratificação Símbolo Percentual sobre	vencimento	20% FCM	30%	90% FFAD	100%	25%	50% FPAC	%08	20% FPAS	50%	
Nº de Funcionários		01	01	01	01	01	02	03	01	01	0.1
Porte da Escola por Número de Alunos Matriculados		Até 100 alunos	Porte 01 – de 101 a 299 alunos	Porte 02 – de 300 a 999 alunos	Porte 03 – a partir de 1000 alunos	Porte 01 – 101 a 150 alunos	Porte 02 – 151 a 999 alunos	Porte 03 – a partir de 1000 alunos	Porte 01 – 101 a 150 alunos	Porte 02 – de 151 a 999	1 10001
Funções	inistrador					Coordenador Pedagógico			Secretário Escolar		

